

## **PARECER Nº 1 – SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA DA CJCODCIVIL**

Da SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Pablo Stolze Gagliano (Subrelator), Marco Buzzi, Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno.

Trata-se de relatório da Subcomissão indicada na ementa desta peça, composta pelos membros listados acima.

A Subcomissão entendeu pela realização das modificações legislativas indicadas no Anexo deste Parecer, com as respectivas justificações.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Todo o trabalho desempenhado fora inspirado pela ideia de que esta reforma não é voltada para uma elite acadêmica, mas, sim, tem como destinatária a própria sociedade brasileira.

Para além de positivar as interpretações consolidadas pela comunidade jurídica e corrigir falhas redacionais, adotou-se como diretriz fundamental a própria reestruturação do Livro de Direito das Famílias do Código Civil Brasileiro, adaptando-o, com equilíbrio e cuidado, à realidade brasileira contemporânea.

Um profundo esforço empreendido para *desburocratizar* e facilitar, com segurança jurídica, a vida dos brasileiros.

Além de reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a Subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belizze bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

a) 1ª reunião em 04 de setembro de 2023, em Brasília;

- b) 2ª reunião em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Sem prejuízo da ampla publicidade realizada pela Comissão do Senado, oportunizando uma participação geral e democrática, as seguintes instituições foram convidadas a se manifestar, mediante lista prévia encaminhada à Presidência da CJCODCIVIL:

- a) Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia
- b) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
- c) Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- d) Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
- e) Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas
- f) Academia Brasileira de Direito Civil - ABDC
- g) Instituto Baiano de Direito Imobiliário - IBDI
- h) Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP

i) Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM

j) Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS

Também colaborou, na análise da Reprodução Humana Assistida, o Grupo VIDA – Grupo de Pesquisa em Bioética, liderado pela Professora Mônica Aguiar.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM colaborou dedicadamente com o envio de dezenas de propostas.

Merece também registro a FURB (Universidade Regional de Blumenau), por meio do Centro de Ciências Jurídicas.

*Exemplificativamente*, enumeramos os seguintes professores, que também participaram, direta ou indiretamente, com propostas e ideias: João Aguirre, Fernanda Barretto, Jones Figueredo Alves, Ana Scalquette, Mônica Aguiar, Amanda Barbosa, Lize Borges, Paloma Braga, Rodrigo da Cunha Pereira, Leandro Reinaldo da Cunha, Viviane Limongi, Pátricia Sanches, Maria Rita Holanda, Luciana Brasileiro, Janilda Guimarães de Lima Alexandre Martins Bastos Gisele de Souza Cruz da Costa Camilla Varella, Maria Aparecida Gugel, Hugo Porto, Fredie Didier Jr., Anderson José Sant’Anna de Oliveira, Tereza Cristina Rodrigues Villela, Gislana Maria do Socorro Monte do Vale, Patrícia Manetta, Sonia Maria March Farias, Cid Torquato, Tuca Munhoz, Tatiana Takeda, Ludmila Hanisch, Joelson Dias, Laís de Figueiredo Lopes, Nurian Lisrany Macedo,

Camila Cardoso Lima, Lilian Fonseca da Costa, Lessa Varandas Jonas Leffa Fernandes, Claudia Russi Farah, Vicente Elísio de Oliveira Neto, Liana Lopes Bassi, Vicente Ataíde Jr., Fernando Salzer, Samantha Dufner, Rodrigo Leite.

Também colaboraram incansavelmente Morian Nowitschenko Linke (Juiz Auxiliar do Ministro Marco Buzzi), Andréia Ramos Pereira (Chefe de Gabinete do Ministro Marco Buzzi) e Christine Rolim Bilich (Assessora do Ministro Marco Buzzi).

No âmbito da reprodução humana assistida, houve especial contribuição da Professora Ana Cláudia Scalquette, e, bem assim, das Professoras Fernanda Barretto, Maria Berenice Dias, Mônica Aguiar e Amanda Barbosa.

Naturalmente, se nem todas as ideias encaminhadas foram acolhidas, serviram como farol para os debates e reflexões da Subcomissão.

Merece também registro a contribuição, mormente pelo seu grande conhecimento em *legística*, do talentoso Prof. Carlos Eduardo Elias de Oliveira.

A Subcomissão assumiu um grande desafio, ao reestruturar e refundar as normas de Direito de Família, que, marcadas por uma obsolescência congênita na codificação atual, exigiam necessárias mudanças.

Tem grande significado simbólico a mudança do Título do Livro IV, para fazer constar a *pluralidade inclusiva* da expressão “Direito das Famílias.”

Afinal, o conceito de família é polissêmico.

A ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de diversos arranjos familiares socialmente construídos.

“Tal designação”, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, “surge em razão de a família ter deixado sua forma singular e passou a ser plural, isto é, ela não se constitui apenas pelo casamento.” (Dicionário de Direito de Famílias e Sucessões Ilustrado, 3ª ed., Ed. Foco, 2023, p. 223).

Nessa linha, ao se consagrar a expressão “Direito das Famílias”, em nenhum momento se reduz ou inferioriza o casamento, mas, tão somente, é reconhecida uma óbvia realidade, com assento constitucional: a existência de outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º, CF) e o núcleo monoparental (formado por qualquer dos pais e os seus descendentes - art. 226, §4º, CF). Com isso, guarda-se fina sintonia com a contemporaneidade.

Sem pretender se esgotar, neste parecer, todas as mudanças – e avanços – propostos, merecem referência algumas delas.

A Subcomissão propôs regras gerais voltadas a todas as entidades familiares, sem distinção, ressaltando que “as pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, de participação nos encargos familiares e cuidado

com os filhos, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família, seja qual for o regime de bens”.

Ao lado disso, sugeriu normas em face das famílias recompostas, circunstância social comum, no Brasil e no Mundo, e que não pode ser olvidada pelo legislador, com destaque para as seguintes regras: “As entidades familiares formadas por pessoas egressas de outros relacionamentos, constituem vínculo de parentesco por afinidade entre o cônjuge ou o companheiro e os enteados” e “Na dissolução do casamento ou da união estável deve ser assegurado ao padrasto e à madrasta o direito à convivência com os enteados enquanto menores de idade.”.

Outro ponto merece destaque.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

Posteriormente, em pioneira decisão, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.183.378/RS, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão) admitiu a sua conversão em casamento.

Desde 2013, aliás, a Resolução n. 175 do CNJ proíbe a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Nessa linha, sem ingressar em debates ideológicos, primando pela absoluta cientificidade, a Subcomissão, respeitando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, banuiu, nas normas disciplinadoras do casamento e da união estável, referências a “homem e mulher” ou “marido e mulher”, optando, precisa e objetivamente,

pela expressão “duas pessoas”, o que contempla, em perspectiva constitucional e isonômica, todo e qualquer casal, seja heteroafetivo ou não.

Dialogando com as normas da Lei do SERP – Lei nº 14.382/2022 e com a revolucionária atuação administrativa do Ministro Luis Felipe Salomão no Conselho Nacional de Justiça, a Subcomissão propôs a expressa disciplina da habilitação e celebração eletrônicas do casamento, mediante ajuste na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73): “§ 8º Todos os atos relativos à habilitação e à celebração do casamento poderão ser realizados, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes”.

Ao lado disso, ciente da advertência do poeta de que o *amor é infinito enquanto durar* (Soneto de Fidelidade, Vinícius de Moraes), houve, sem dúvida, um inegável – e aguardado – avanço na disciplina do divórcio.

A Subcomissão incorporou projeto de autoria do ilustre Senador Rodrigo Pacheco (P.L. nº 3.457/2019), consagrando o divórcio impositivo ou unilateral, o que resultará em efetiva e concreta *desburocratização*. Neste ponto, transcreve-se trecho da justificativa do eminente parlamentar: “A presente proposta pretende simplificar os procedimentos para o divórcio administrativo, sempre que um dos cônjuges discordar do pedido de divórcio. (...) cria-se uma nova modalidade de divórcio administrativo, que independe de escritura pública e que pode ser postulado diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma unilateral por qualquer dos cônjuges, ainda que com a oposição do outro: o chamado ‘divórcio impositivo’ ou ‘divórcio direto por averbação’. Como bem colocam os professores José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado, ‘Se não se exige prévia intervenção judicial para o casamento, por que razão haver-se-ia de exigir tal intervenção

para dissolução do vínculo conjugal. Tanto a constituição do vínculo como o seu desfazimento são atos de autonomia privada e como tal devem ser respeitados, reservando-se a tutela estatal apenas para hipóteses excepcionais. Entretanto, para que os cônjuges possam lavrar a escritura de divórcio, precisam entrar *em acordo*. O artigo 733 do CPC atual prevê que somente o ‘divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública. Portanto, as regras legais atuais exigem que a escritura seja subscrita obrigatoriamente por ambos os cônjuges, e isso nem sempre é possível. Um dos cônjuges pode se negar a concordar com o pedido de divórcio até mesmo por capricho ou por receio de uma atitude violenta do outro. Também são comuns as situações em que um dos cônjuges se encontre em local incerto e não sabido’. O *divórcio impositivo* não constitui novidade no Brasil e já foi previsto em provimento pioneiro da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco, aprovado em 13 de maio de 2019 (Provimento 6/2019), visando estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, nos casos do divórcio, por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges. Em um momento em que tanto se critica o Poder Judiciário, em função da demora no andamento dos processos, compelir um cônjuge maior e capaz a proceder ao desenlace civil, tão somente por não haver a anuência do outro, foge completamente ao espírito do CPC/2015. A falta de concordância do outro cônjuge não pode constituir óbice ao divórcio administrativo, máxime quando as demais questões passíveis de repercutir na esfera existencial ou patrimonial do outro permanecerão na esfera judicial”.

Reafirmou-se, na proposta, o fim da separação judicial, razão por que houve preocupação em se realizar ajustes e supressões em inúmeros dispositivos.

Os argumentos no sentido da manutenção desse instituto já não se sustentavam: "A separação judicial era medida menos profunda do que o divórcio. Com ela, dissolvia-se, tão somente, a sociedade conjugal, ou seja, punha-se fim a determinados deveres decorrentes do casamento como o de coabitação e o de fidelidade recíproca, facultando-se também, em seu bojo, realizar-se a partilha patrimonial. (...) Mas note-se que, reconhecida a separação judicial, o vínculo matrimonial persistia, embora se pusesse termo ao dever de coabitação e se facultasse, desde logo, a partilha. Pessoas separadas não podiam se casar novamente, pois o laço matrimonial ainda não havia sido desfeito, o que somente seria possível em caso de morte de um dos cônjuges ou de decretação do divórcio. Assim, é de clareza meridiana que o divórcio é infinitamente mais vantajoso do que a simples medida de separação judicial (nome que se outorgou, em 1977, ao outrora conhecido 'desquite'). Sob o prisma *jurídico*, com o divórcio, não apenas a sociedade conjugal é desfeita, mas o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento; sob o viés *psicológico*, evita-se a duplicidade de processos — e o *strepitus fori* — porquanto pode o casal partir direta e imediatamente para o divórcio; e, finalmente, até sob a ótica *econômica*, o fim da separação é salutar, pois, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos. E o fato de a separação admitir a reconciliação do casal — o que não seria possível após o divórcio, pois, uma vez decretado, se os ex-consortes pretendessem reatar precisariam se casar de novo — não serve para justificar a persistência do instituto, pois as suas desvantagens são, como vimos acima, muito maiores. Ademais, uma simples observação do dia a dia forense permite constatar que não são tão frequentes os casos em que há um arrependimento posterior à separação judicial, dentro de um enorme universo de separações que se convertiam em divórcios. A partir da promulgação da Emenda, o instituto da separação judicial desapareceu de nosso

sistema constitucional e, por consequência, toda a legislação (que o regulava) sucumbiria, sem eficácia, por conta de uma não recepção. (...) Em verdade, aprofundando mais o entendimento da matéria, concordamos com DIRLEY DA CUNHA JR. quando sustenta, comentando o controle de constitucionalidade em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que ocorreria uma verdadeira *inconstitucionalidade superveniente das normas legais ordinárias*. (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, vol. 6, 13ª ed., Ed. Saraiva, 2023)” (Trecho de justificativa).

Também, defendendo o fim da separação, dentre outros vários grandes autores, TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. 13ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Método, 2023, p. 1.248 e 1.249.

Essa posição fora, finalmente, consolidada, em 2023, quando o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1167478 (Tema 1.053), definiu “que as normas do Código Civil que tratam da separação judicial perderam a validade com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 66/2010”, firmando a seguinte tese: “Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito”. (fonte”: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518572&ori=1>)

Nessa linha, sequer haverá a necessidade de se qualificar o divórcio como direito ou indireto, porquanto não haveria mais separação anterior passível de conversão e a Subcomissão esteve atenta a este aspecto.

A despeito do fim da “separação de direito”, a separação de fato não deixaria de existir e clamava por uma pronta e necessária disciplina, o que encontrou assento em uma importante norma específica da proposta (“com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e coabitação, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código”), facultando-se “às partes comprovar a separação de fatos por todos os meios de prova, inclusive por declaração por instrumento particular ou pública”.

Conforme se explicitou:

“Tardava a consagração de um dispositivo legal que reconhecesse a inegável projeção de efeitos da separação de fato no fim do enlace conjugal.

Sentido nenhum há em se reconhecer eficácia, sobretudo no plano patrimonial, em um núcleo casamentário já faticamente desfeito. Antigo precedente, aliás, do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Min. Ruy Rosado de Aguiar já apontava nesse sentido: (...) A SEPARAÇÃO DE FATO, QUANDO SE PROLONGA NO TEMPO, PRODUZ EFEITOS TAMBEM SOBRE O REGIME DE BENS, DE TAL SORTE QUE SE DEVE RECONHECER COMO ANTIJURIDICA A RECUSA DO MARIDO EM AUTORIZAR A MULHER A ALIENAR BEM IMOVEL QUE ELA ADQUIRIU POR HERANÇA DE SUA MÃE, VINTE ANOS DEPOIS DA SEPARAÇÃO. (...) (REsp n. 127.077/ES, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/8/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57777.) Note-se, aliás, que a jurisprudência caminhou no sentido da consolidação do entendimento constante na sugestão ora proposta: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS.

COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. (...) 4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 880.229/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 20/3/2013.)” (Trecho de justificativa).

A Sucomissão, pois, também esteve atenta a esse aspecto.

Por sugestão do Professor Rodrigo da Cunha Pereira, aceita à unanimidade pela Subcomissão, propôs-se, ainda, em respeito à vontade do autor/falecido, o *divórcio “post mortem”*: “o falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda” e “os efeitos da sentença retroagem à data do óbito”.

É digno de nota que, em justa linha de equiparação e equilíbrio, também fora sugerida a adoção da regra de *dissolução da união estável “post mortem”*: “o falecimento de um dos companheiros depois da propositura da ação de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.”

Ainda no âmbito da união estável, optou a Subcomissão por não inflamar contendas linguísticas desnecessárias, adotando, como sinonímia, as expressões companheiro (a) e convivente.

Cuidou, ainda, de, em sintonia com a proibição existente ao casamento infantil (art. 1.520, CC), estabelecer regra similar para a união estável: “É vedado o reconhecimento jurídico da união estável em favor de pessoas que não alcançaram a idade núbil”, afinal, *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*.

Aliás, no que toca ao casamento infantil, pondo fim à controvérsia doutrinária, a Subcomissão posicionou-se pela sua nulidade, mediante ajuste redacional no art. 1.548, do Código Civil.

Houve, ainda, especial atenção em torno da *parentalidade*, com ênfase na absorção dos avanços ocorridos na última década no âmbito da *paternidade socioafetiva* e da *multiparentalidade*, sempre em estrita observância ao princípio constitucional da igualdade (“os filhos, independentemente da sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”).

A histórica regra referente à presunção de filiação passará a contemplar também os filhos havidos na união estável: “presumem-se filhos dos cônjuges ou companheiros os concebidos na constância do casamento ou da união estável”, o que põe fim a uma distinção de tratamento inaceitável.

Contemplou-se, como dito, para além da paternidade socioafetiva, a multiparentalidade, atendendo a uma legítima expectativa social, na vereda da admissibilidade já aberta pelo Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC).

Adotou-se, ainda, regramento diverso daquele previsto na Lei nº 8.560/92, para admitir diretamente o registro de nascimento em nome do pai, em caso de negativa injustificada de reconhecimento da paternidade, com a recusa ao exame de DNA. Em seguida, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público para a propositura de ação de alimentos e fixação do regime de convivência.

Tal providência impede que mães aguardem anos ou meses o reconhecimento de um vínculo paterno-filial, frequentemente negado por mágoa, desconsideração ou capricho.

Sobre o regime de convivência familiar, aliás, a Subcomissão consolidou a salutar regra do compartilhamento, sempre tendo em vista o melhor interesse existencial da criança e do adolescente, reservando a guarda unilateral para situações justificadas e específicas. Merece, neste ponto, transcrição, trecho de justificativa: “É urgente a necessidade de uma alteração significativa quanto aos papéis parentais, que ainda se encontram absolutamente hierarquizados. Como está posto, com o nome de guarda compartilhada, nada mais acontece do que a atribuição da guarda unilateral à cada um dos genitores no período em que o filho está com ele. A injustificável fixação de um lar de moradia, acaba por atribuir ao genitor com quem a criança reside o desempenho de todas as funções parentais, restando o outro como genitor secundário, um mero ‘banco’, ‘fiscal’ e ‘visitante’, embora sob a pomposa insígnia de cotitular de uma fajuta “guarda compartilhada”. (OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Guarda compartilhada, regime de convívio e alimentos: uma abordagem crítica . Publicado em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos\\_convidados](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convidados)). Diante de todos os deveres decorrentes da autoridade parental, a separação dos pais não pode desonerar um deles, mediante a simples manifestação de vontade de que a guarda unilateral seja atribuída ao outro. O estabelecimento da guarda unilateral é uma atribuição do juiz, somente nas hipóteses em que laudos técnicos evidenciem que a convivência pode causar algum dano ao filho. Trata-se de situação transitória, a ser acompanhada, para possibilitar o retorno ao compartilhamento”.

Houve cuidado, também, na referência à atuação de equipe multidisciplinar, quando imposto o plano de parentalidade (“Não havendo consenso sobre o exercício da convivência, o juiz, atentando à orientação técnico-profissional

ou de equipe interdisciplinar estabelecerá um plano de parentalidade, com a divisão equilibrada do tempo com cada um dos pais”).

Consagrou-se, ainda, regra protetiva inovadora, que tem como destinatárias as pessoas com deficiência (“As disposições relativas à convivência e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes e às pessoas com deficiência.”)

O Direito Patrimonial também teve especial assento na sugestão da Subcomissão, com destaque para uma diagnose diferencial mais clara e assertiva entre os pactos, seja conjugal (casamento), seja convivencial (união estável), prestigiando-se, com isso, a autonomia privada nas relações de família:

“A primeira alteração procedida no âmbito dos regimes de bens e dos pactos conjugais ou convivenciais foi a de estender seus efeitos jurídicos tanto ao instituto do casamento como ao da união estável e permitir que os pactos conjugais e/ou convivenciais possam ser estipulados tanto antes como depois do casamento ou da instituição da união estável, permitindo, destarte, que, depois da celebração do casamento ou da constituição de uma união estável, se faça possível a alteração do regime de bens, mediante escritura pública pós conjugal ou convivencial, sem a intervenção judicial, mas cujos efeitos nunca serão retroativos (ex tunc), sempre ex nunc, sem retornar ao passado, mesmo no caso da mudança para o regime da comunhão universal, ressalvados sempre os direitos de terceiros”. (Trecho de justificativa).

O Estado precisava dar mais espaço à vontade de quem pretende autodeterminar o seu próprio destino.

Suprimiu-se todo o confuso regramento do regime de participação final nos aquestos, bem como a injustificada, senão inconstitucional, separação obrigatória de bens.

Optou-se, ainda, pela alteração extrajudicial do regime de bens, consagrando-se, também, regra inovadora (*sunset clause*), no sentido de permitir ao casal optar, após um lapso de tempo, pela alteração automática do regime de bens (“É admitido pactuar a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado.”)

No âmbito dos alimentos, fora seguida a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se fixar alimentos temporários ou transitórios, quando verificado “que o alimentado reúne aptidão a obter, por seu esforço, renda suficiente a própria manutenção”, caso em que “poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo, observado o lapso temporal necessário e razoável para que aquele promova sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho”.

Sugeriu-se, ainda, a regulamentação dos alimentos compensatórios: “o cônjuge ou companheiro cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo temporário ou não, ou pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor”.

Na seara da curatela, atualizou-se o regramento da tomada de decisão apoiada, para permitir a sua formalização extrajudicial o que vai ao encontro do espírito da própria reforma: “Para formalização do pedido diretamente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, deverá o requerente comparecer ao ofício competente, acompanhado dos apoiadores

eleitos, manifestando sua vontade expressa de concretizar o ato de apoio, ocasião em que será apresentada documentação suficiente ao preenchimento das exigências contidas no artigo anterior”.

Inovação que também merece destaque é a diretiva antecipada de curatela: “a vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular autêntico”. Destaque-se, neste ponto, trecho de justificativa: “Nessa ordem de ideias, propõe-se a criação da diretiva antecipada de curatela, que se trata de um ‘testamento para a vida’, em que o interessado delinea a forma como deseja ser tratado, no caso de perda de sua capacidade. O dispositivo, portanto, prestigia a autonomia privada da pessoa quanto a quem deve ser nomeado curador e quanto a modo como deverá dar-se as gestões patrimonial e existencial em eventual perda de lucidez. É uma espécie de ‘testamento’ para essa hipótese. Trata-se de regra fundamental, porque o modelo legal de eleição de curador e de gestão patrimonial e existencial não necessariamente se coaduna com a diversidade de arranjos familiares atuais”.

A Subcomissão, ainda, baseada em propostas e sugestões, em especial das Professoras Ana Scalquette, Mônica Aguiar, Amanda Barbosa e Maria Berenice Dias, apresentou uma regulamentação mínima acerca da reprodução humana assistida, dada a ausência de normas legais no Brasil: “Sugerem-se artigos que conceituam a reprodução medicamente assistida, e delimitam seu âmbito de aplicação. Na mesma linha, importante dispositivo que impede a discriminação nas relações de parentalidade, o qual traduz a aplicação do princípio constitucional da isonomia entre filhos na seara dos nascidos pelas técnicas de reprodução medicamente assistida. Elencam-se ainda as vedações que buscam impedir a desvirtuação do uso

das técnicas de RMA, ou sua utilização em desconformidade com os princípios mais importantes da bioética” (Trecho de justificativa).

O sentimento é de felicidade pelo resultado – ainda que imperfeito, pois fruto da atuação humana-, ou, como bem pontuou a Profa. Rosa Maria de Andrade Nery, notável pela sua sabedoria, em diálogo com os membros da Subcomissão: *felicidade pela sincera disposição de acertar.*

As sugestões ora apresentadas tiverem como norte um *avanço equilibrado*, afinal, nas certas palavras do Ministro Luís Felipe Salomão, Presidente desta Comissão, “O que nós queremos é avançar na interpretação do código, mas calcados no que a jurisprudência já vem tratando e no que o avanço da sociedade já vem exigindo”. (Fonte: G1, <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/11/07/presidente-de-comissao-que-revisa-o-codigo-civil-diz-que-e-necessario-discutir-redes-sociais-nao-pode-ser-um-territorio-onde-se-pode-tudo.ghtml#>, acesso em 14 de dezembro de 2023).

Ante o exposto, a Subcomissão de Direito de Família submete este relatório, com todas as sugestões de modificações legislativas devidamente justificadas, conforme Anexo deste Parecer, a Vossas Excelências, Sr. Presidente Ministro Luis Felipe Salomão, Sr. Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Belizze, Sr. Relator-Geral Professor Flávio Tartuce e Sra. Relatora-Geral Rosa Maria de Andrade Nery.

Salvador, 15 de dezembro de 2024.

Pablo Stolze Gagliano

(Subrelator)

Marco Buzzi

Maria Berenice Dias

Rolf Madaleno

**ANEXO**  
**DO**  
**RELATÓRIO DA**  
**SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA DA CJCODCIVIL**

(MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Pablo Stolze Gagliano - Subrelator, Marco Buzzi, Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno).

**ARQUIVO MÃE**

**Subcomissão de Família**

## SUMÁRIO

1. Título do Livro para Direito das Famílias .....	29
2. Entidades familiares .....	31
3. União Estável e casamento: duas pessoas .....	38
4. União Estável: registro facultativo .....	44
5. Dissolução post mortem da união estável e Divórcio post mortem .....	47
6. Vedação a casamento e união estável infantis .....	51
7. Conversão extrajudicial da união estável em casamento .....	53
8. Desburocratização do procedimento de habilitação e da celebração do casamento	56
9. Extrajudicialização do casamento no caso de moléstia grave e do casamento nuncupativo – arts. 1.539 e 1.540 do CC	69
10. Ajuste redacional para art. 1.548 do CC (nulidade do casamento).....	79
11. Especificação dos vícios de consentimento como hipóteses de anulabilidade do casamento	81
12. Art. 1.550 (supressão do termo coabitação).....	87
13. Supressão da separação judicial e situação da separação de fato, divórcio com direito potestativo (ver proposta 14 quanto ao art. 733 do CPC) .....	89
14. Divórcio unilateral e desjudicialização do divórcio (extrajudicial), partilha e guarda – art. 1.582-A e art. 1.582-B (ler em conjunto com proposta 13) .....	107
15. Convivência familiar (“guarda”) – arts. 1.583 e ss .....	115
16. Reconhecimento do parentesco socioafetivo – art. 1.593 do CC.....	128
17. Exclusão de resquícios linguísticos da distinção de filhos havidos ou não do casamento	131
18. Presunção de paternidade – art. 1.597 .....	133
19. Desfazimento da paternidade – revogação dos arts. 1.600 A 1.602 .....	136
20. Ajuste redacional: registro como prova da filiação .....	139
21. Afastamento do erro ou da falsidade como causa de impugnação de paternidade e reconhecimento da filiação socioafetiva – art. 1.604	141
22. Liberdade para prova de filiação – art. 1.605 .....	146
23. Reconhecimento de filiação socioafetiva – novos arts. 1.605-A E 1.605-B.....	149
24. Legitimidade de ação de prova de parentalidade .....	152
25. Reconhecimento de Filhos .....	155
26. Investigação oficiosa da paternidade (Desjudicializada) – Art. 1.609-A .....	158

27. Irrelevância da origem da filiação para moradia no lar conjugal – Art. 1.611 (Revogação)	164
28. Guarda do genitor que reconheceu ou contestou a filiação – Arts. 1.612 e 1.616	167
29. Ineficácia de elemento accidental no reconhecimento de filiação – Art. 1.613	170
30. Afastamento de prazo decadencial para a impugnação da paternidade – Art. 1.614	172
31. Contestação de vínculo de parentalidade – Art. 1.615.....	174
32. Substituição de “poder familiar” por “autoridade parental” + Deveres dos pais	176
33. Desvinculação de “conjugalidade” com “parentalidade” na autoridade parental, desjudicialização de conflitos e abertura para atuação de padrastos/madrastas – art. 1.631 .....	180
34. Art. 1.633 - Revogação .....	183
35. Revogação de Títulos de Seção .....	185
36. Exercício da autoridade parental – Art. 1.634 .....	187
37. Extinção da autoridade parental – art. 1.635, 1.638 e 1.638-A .....	191
38. Gestão patrimonial dos bens do filho menor de idade – Art. 1.691.....	195
39. Ajuste redacional – Art. 1.693 .....	199
40. Desjudicialização da adoção de pessoas maiores de idade – Art. 1.619 .....	201
41. Desjudicialização da alteração do regime de bens no casamento e na união estável e eficácia ex nunc – Art. 1.639	204
42. Dispensa de escritura pública para escolha de regimes de bens típicos – arts. 1.640 e 1.653-A (obs.: veja proposta do novo art. 1.653-A)	208
43. Extinção do regime da separação legal – arts. 1.641 e 1.654.....	211
44. Afastamento de prazo mínimo de separação de fato e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável – art. 1.642 .....	214
45. Despesas como dever do casal e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável – art. 1.643	217
46. Outorga conjugal dispensada no caso de regime da separação convencional e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável – art. 1.647.....	220
47. Revogação – art. 1.647, parágrafo único.....	226
48. Limites para dispor de bens particulares - Art. 1.647, § 2º .....	228
49. Afastar a outorga conjugal para o aval – Art. 1.647, III.....	230
50. Atualização do termo inicial da decadência para anular por falta de outorga conjugal e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável – art. 1.649 .....	233
51. “Pacto antenupcial” por “Pactos conjugal e convivencial” – Capítulo II (arts. 1.653 e ss) e art. 1.665	237

52. Eficácia do pacto antenupcial – art. 1.653-A (veja proposta dos arts. 1.640 e 1.653-A)	240
53. Igualdade de direitos como limite ao pacto conjugal ou convivencial – art. 1.655	243
54. Extinção do regime da participação final dos aquestos – art. 1.656.....	245
55. Fim do registro de pacto antenupcial – art. 1.657.....	252
56. Comunicação de instrumentos profissionais no regime da comunhão parcial - art. 1.659, V, CC (ver proposta 66: excluir no regime da comunhão universal – art. 1.668, V) .....	255
57. Proventos do trabalho e pensões retirados do rol de excluído da comunicação no regime da comunhão parcial e no da comunhão universal - Art. 1.659, VI e VII; art. 1.660; e art. 1.668, V .....	257
59. Indenizações excluídas da comunicação – art. 1.659, CC .....	260
60. Previdência privada fechada como comunicável no regime da comunhão parcial de bens – art. 1.659 (ver proposta 66: excluir no regime da comunhão universal – art. 1.668, V) .....	262
61. Comunicação das benfeitorias e da valorização do bem com benfeitoria no regime da comunhão parcial de bens – art. 1.660, IV, CC	268
62. Comunicação de quota ou ações de sociedade no regime da comunhão parcial de bens – art. 1.660, CC	271
63. Comunicação de valorização de quota ou ações de sociedade no regime da comunhão parcial de bens – art. 1.660, CC	273
64. Esclarecimento dos bens móveis e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável - art. 1.662	276
65. Gastos urgentes e bens da comunhão – art. 1.664.....	278
66. Compensação na futura partilha por dívidas pessoais pagas com bem comum – art. 1.666	280
67. Fraude na administração do patrimônio comum – art. 1.666-A do CC .....	282
68. Compensação por “economia de cuidado” no regime da separação convencional – art. 1.688, parágrafo único, CC	284
69. Presunção de patrimônio comum no regime da separação convencional – art. 1.668-A	287
70. Cláusula de ruptura – art. 1.655-A.....	289
71. Alimentos – títulos do capítulo (arts. 1.694 e seguintes) (ver propostas posteriores)	292
72. Afastar referência à origem de filiação – art. 1.697 DO CC .....	295
73. Alimentos em multiparentalidade – art. 1.694 e 1.696 .....	298
74. Ajuste redacional (incapacidade financeira total ou parcial), solidariedade alimentar em prol do incapaz e inclusão de coobrigado no polo passivo da ação de alimentos - art. 1.698 DO CC .....	302
75. Alimentos a filho maior de idade – Art. 1.699 .....	305
77. Transmissibilidade dos Alimentos – Art. 1.700.....	308
78. Alimentos transitórios – Art. 1.702 .....	311

79. Supressão da “separação judicial” - Art. 1.703.....	314	
80. Revogação - Art. 1.705.....	316	
81. Alimentos e “comportamento grave”- Arts. 1.704, 1.708, parágrafo único, e novo art. 1.708-A.....		319
82. Ajuste redacional para abranger a união estável – Art. 1.709.....	324	
83. Alimentos gravídicos – art. 1.710-A .....	326	
84. Revogação das regras do bem de família – arts. 1.711 a 1.722 + Subtítulo IV.....	331	
86. Tutela – Art. 1.728 .....	336	
87. Tutela – novo art. 1.728-A.....	339	
88. Tutela – Art. 1.729 .....	342	
89. Tutela – Art. 1.730 .....	345	
90. Tutela – Art. 1.731 .....	347	
91. Tutela - Art. 1.732 .....	350	
92. Tutela - Art. 1.733 .....	353	
93. Tutela – Art. 1.734 .....	356	
94. Tutela – Art. 1.735 .....	359	
95. Tutela – Arts. 1.736, 1.737 e 1.765 .....	363	
96. Tutela – Arts. 1.738 e 1.739 .....	367	
97. Tutela – Art. 1.740 .....	371	
98. Tutela – Arts. 1.741, 1.742 e 1.743 .....	374	
99. Tutela - novo art. 1.743-A.....	377	
100. Tutela – Art. 1.744 .....	380	
101. Tutela – Art. 1.745 .....	383	
102. Tutela – Art. 1.752 .....	386	
103. Tutela – Art. 1.766 .....	389	
104. Curatela – Título .....	392	
105. Curatela – Diretiva antecipada de curatela – Novo art. 1.774-A.....	395	
106. Título Seção II – art. 1.779 - Curatela do nascituro (Art. 1.780).....	400	
107. Curatela - Art. 1.781 .....	404	
108. Curatela – novo art. 1.781 (limites da curatela).....	406	
109. Curatela – Art. 1.782 .....	411	

<b>110. Curatela – Tomada de Decisão Apoiada- Art. 1.783-A .....</b>	<b>414</b>
<b>111. Alimentos Compensatórios – novo regramento .....</b>	<b>425</b>
<b>112. Despesas dos animais – novo regramento .....</b>	<b>432</b>
<b>113. Cessão de crédito alimentar – mero ajuste redacional .....</b>	<b>435</b>
<b>114. Maiores de Idade .....</b>	<b>438</b>
<b>115. Curatela - Art. 1.775 – novo parágrafo .....</b>	<b>441</b>
<b>116. Curatela - Art. 1.777 .....</b>	<b>444</b>
<b>117. Reprodução Humana Assistida .....</b>	<b>447</b>



## 1. Título do Livro para Direito das Famílias

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	LIVRO IV Do Direito da Família	LIVRO IV Do Direito <b>das Famílias</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O conceito de família é polissêmico.</p> <p>A ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de diversos arranjos familiares socialmente construídos.</p> <p>“Tal designação”, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, “surge em razão de a família ter deixado sua forma singular e passou a ser plural, isto é, ela não se constitui apenas pelo casamento.” (Dicionário de Direito de Famílias e Sucessões Ilustrado, 3ª ed., Ed. Foco, 2023, p. 223).</p> <p>A alteração sugerida, ao consagrar a expressão “Direito das Famílias”, em nenhum momento reduz ou inferioriza o casamento, mas tão somente reconhece uma óbvia realidade, com assento constitucional: a existência de outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º, CF) e o núcleo monoparental (formado por qualquer dos pais e os seus descendentes - art. 226, §4º, CF).</p> <p>Ademais, guarda fina sintonia com a contemporaneidade. Na doutrina: DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 16ª ed., 2023; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3ª Ed. Ed. Gen/Forense, 2022).</p>		

## 2. Entidades familiares

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	LIVRO IV Do Direito das Famílias TÍTULO I Do Direito Pessoal SUBTÍTULO I Do Casamento	LIVRO IV Do Direito das Famílias TÍTULO I Do Direito Pessoal <b>SUBTÍTULO I</b> <b>Das Entidades Familiares</b>  CAPÍTULO I Disposições Gerais  <b>Art. 1.510-F. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, de participação nos encargos familiares e cuidado com os filhos, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da</b>

família, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.510-F. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.510-G. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela entidade familiar.

Art. 1.510-H. São deveres dos integrantes da entidade familiar;

I – respeito, assistência e consideração mútuos;

II – cuidado, sustento, e educação dos filhos;

III – mesmo que estejam separados, compartilhar, de forma igualitária o convívio e os encargos para com os filhos, bem como dos animais de companhia.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos pais poderá recorrer à justiça.

Art. 1.510-I. A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de toda a família.

## CAPÍTULO II Das Famílias Parentais

Art. 1.510-J. As famílias parentais se constituem pelo convívio de pessoas com vínculo de parentesco natural, socioafetivo, civil ou de outra origem.

*Parágrafo único.* Família monoparental é a entidade familiar formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

Art. 1.510-K. As famílias parentais têm os mesmos direitos e deveres das demais entidades familiares, devendo-se atentar à perspectiva de gênero de quem desempenha os encargos parentais.

## CAPÍTULO III Das Famílias Recompuestas

Art. 1.510-L. As entidades familiares formadas por pessoas egressas de outros relacionamentos, constituem vínculo de

parentesco por afinidade entre o cônjuge ou o companheiro e os enteados.

Art. 1.510-M. O enteado, representado ou assistido por um dos pais, pode requerer a adição do sobrenome do padrasto ou da madrasta, perante o oficial do Registro Civil.

§ 1º Igual pedido pode ser formulado pelo padrasto ou madrasta, com a concordância do enteado, representado ou assistido por um dos pais.

§ 2º Quando o enteado for menor de idade, é indispensável a expressa anuência dos seus pais.

§ 3º Com a concordância dos pais, comprovada a constituição do vínculo de filiação socioafetiva, é possível o registro da multiparentalidade, cabendo ao oficial reconhecer a existência do vínculo filial.

§ 4º Quando o enteado for maior de idade, reconhecida a posse de estado de filiação, o pedido independe da concordância dos pais.

Art. 1.510-N. Na dissolução do casamento ou da união estável deve ser assegurado ao padrasto e à madrasta o direito à convivência com os enteados enquanto menores de idade.

		<p style="text-align: center;">SUBTÍTULO I-A Do Casamento Art. 1.511. .... .....</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	

<b>Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A expressão <i>entidades familiares</i> foi trazida pela Constituição da República (art. 226) no momento em que promoveu o alargamento do conceito de família, para albergar não somente o casamento mas outras estruturas de convívio, as reconhecendo como base da sociedade e merecedoras da especial proteção do Estado.</p> <p>Deste modo indispensável que a lei civil as discipline, assegurando direitos e impondo deveres iguais para todas, a par de trazer regramentos específicos para cada uma destas estruturas.</p> <p>Daí a necessidade de alterar a a própria estrutura do Livro do Direito das Famílias, normatizando as entidades familiares de forma uniforme, reservando capítulos próprios tanto ao casamento, como à união estável, famílias parentais e famílias recompostas</p> <p>Além disso, a Constituição da República reconheceu como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (226, § 4º). Tais estruturas, nominadas como famílias monoparentais ou solo, não foram reguladas.</p> <p>De outro lado, como a enumeração constitucional não é exaustiva, estando mais do que pacificado que estruturas outras também merecem ser reconhecidas (famílias de irmãos, por exemplo), imperioso que sejam devidamente regulamentadas.</p> <p>Diante da determinação de que as decisões da justiça atentem às questões de gênero, esta preocupação precisa também ser contemplada na lei civil.</p> <p>E cabe acrescer o seguinte.</p> <p>A fluidez dos vínculos afetivos, leva à constituição de novas entidades familiares entre os egressos de uniões anteriores. Quando um dos cônjuges ou conviventes tem filhos de</p>		

relacionamentos anteriores, a jurisprudência vem reconhecendo o surgimento de um vínculo de filiação socioafetiva entre padrasto, madrasta e enteados. Tanto que a Lei dos Registros Públicos admite a inclusão do sobrenome de quem passa a exercer também funções parentais (art. 57, § 8º). Neste sentido, o Provimento 63/2017 do CNJ.

De outro lado, consagrado também o reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, de que no registro de nascimento de alguém é possível constar o nome de mais de duas pessoas como pais, o que gera encargos e deveres da responsabilidade parental para todos eles. Assim, reconhecida a constituição deste vínculo na relação com o enteado, indispensável atribuir-lhe os deveres inerentes à autoridade parental.

Consequentemente, mesmo depois da separação, tais vínculos vivenciais merecem ser preservados.

### 3. União Estável e casamento: duas pessoas

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, <b>perante o juiz</b> , a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.	Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que <b>duas pessoas</b> manifestam a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o <b>celebrante</b> os declara casados. <b>Parágrafo único. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação e celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob pena de responsabilidade jurídica e administrativa.</b>
	Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos	

podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.565. Pelo casamento, **homem e mulher** assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, **pelo marido e pela mulher**, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Art. 1.517. A **pessoa** com dezesseis anos pode casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.565. Pelo casamento, **os nubentes** assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, **por ambos os cônjuges**, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  
(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  
(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre duas ou mais pessoas impedidas de casar não constituem união estável, ressalvada a hipótese do §1º do art. 1.723 deste Código.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p>É existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo. (Em. 601, VII Jornada de Direito Civil)</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

Posteriormente, em pioneira decisão, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.183.378/RS, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão) admitiu a sua conversão em casamento. Desde 2013, aliás, a Resolução n. 175 do CNJ proíbe a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

A alteração legislativa proposta, portanto, ao fazer menção a “duas pessoas”, não inova, mas apenas guarda sintonia com uma realidade social já admitida pela Suprema Corte brasileira. Ao lado disso, a proposta ajusta a regra que trata do concubinato, evitando o uso dessa expressão, que traz, em seu histórico, acentuada carga pejorativa.

Na doutrina: DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 16ª ed., Ed. JusPodivm, 2023; GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, vol. 6, 13ª ed., Ed. Saraiva, 2023; MADELENO, Rolf. Direito de Família, 13ª Ed. Ed. Gen/Forense, 2023; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias e COSTA-NETO, João. Direito Civil – Volume Único. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3ª ed. Ed. Gen/Forense, 2022; TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. 18ª ed., vol. 5, Ed. Gen/Forense. 2023.



#### 4. União Estável: registro facultativo

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 1.723. (...) (...) § 3º É facultativo o registro da união estável. § 4º Independentemente de registro, a união estável constitui o estado civil de companheiros, que deve ser declarado em todos os atos da vida civil.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta assenta-se em uma simples premissa: por ser um fato da vida, o registro da união estável não pode ser imposto ao casal, de maneira que é, sem dúvida, facultativo. Com isso, respeita-se a liberdade individual de cada brasileiro, em observância ao princípio da intervenção estatal mínima nas relações de família.

Por fim, a proposta pretende reconhecer o estado civil decorrente da união estável, o que implicará, sem dúvida, mais segurança nas relações jurídico-negociais.

Aliás, diante do reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar (art.226, § 3º), a lei civil atribui efeitos pessoais e patrimoniais a estes relacionamentos. Deste modo, indispensável o reconhecimento de que a união estável constituiu o estado

civil de companheiros, única forma de dar segurança jurídica não só aos companheiros, mas também a terceiros.

A omissão em reconhecer que a união estável configura um novo estado civil provoca insegurança jurídica, além de causar enorme prejuízo a um dos conviventes. Basta atentar a um exemplo: adquirido um bem durante a união, mesmo que tenha sido registrado somente em nome de um dos conviventes, pertence a ambos. Deste modo, pode ser alienado somente por ele. E, em nome da proteção ao terceiro de boa-fé, o negócio não é invalidado, o que vem a prejudicar o outro, que remanesce com simples direito de crédito, difícil de ser cobrado do ex-companheiro.

## 5. Dissolução *post mortem* da união estável e Divórcio *post mortem*

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>Art. 1.723. (...) (...)</p> <p>§ 5º O falecimento de um dos companheiros depois da propositura da ação de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.</p> <p>§6º. Os efeitos da sentença retroagem à data do óbito.</p> <p>Art. 1.571. (...) (...)</p> <p>§ 3º O falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.</p> <p>§ 4º Os efeitos da sentença retroagem à data do óbito.</p>

<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

**Jornadas de Prevenção  
e Solução Extrajudicial  
de Litígios**

**JUSTIFICAÇÃO**

Por sugestão do Professor Rodrigo da Cunha Pereira, propõe-se, em respeito à vontade do autor/falecido, o *divórcio “post mortem”*: “o falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda” e “os efeitos da sentença retroagem à data do óbito”.

É digno de nota que, em justa linha de equiparação e equilíbrio, também fora sugerida a adoção da regra de *dissolução da união estável “post mortem”*: “o falecimento de um dos companheiros depois da propositura da ação de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.”

Figure-se o exemplo de uma mulher, há anos vítima de violência doméstica, que decide se divorciar, falecendo em um acidente automobilístico dois meses após a propositura da demanda e antes da prolação da sentença.

Caso o juiz não decrete o divórcio (“post mortem”), o cônjuge agressor torna-se viúvo, com prováveis direitos previdenciários e sucessórios.

A proposta, portanto, assenta-se em fundamento de justiça.



## 6. Vedação a casamento e união estável infantis

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<b>Art. 1.723-A.</b> É vedado o reconhecimento jurídico da união estável em favor de pessoas que não alcançaram a idade núbil.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Em sintonia com a proibição existente ao casamento infantil (art. 1.520, CC), propõe-se o estabelecimento de regra similar para a união estável: “É vedado o reconhecimento jurídico da união estável em favor de pessoas que não alcançaram a idade núbil”, afinal, <i>ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo</i>.</p>		

## 7. Conversão extrajudicial da união estável em casamento

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.	Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante solicitação dos companheiros diretamente no Cartório de Registro Civil, dispensada a celebração.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	STF - ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011; CNJ – Resolução 1175/2013.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

Há, aqui, um esforço empreendido para *desburocratizar* e facilitar, com segurança jurídica, a vida dos brasileiros.

Nessa linha, a proposta é simples: pretende admitir a conversão em casamento, diretamente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, independentemente da intervenção judicial.



## 8. Desburocratização do procedimento de habilitação e da celebração do casamento

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.</p> <p>§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.</p> <p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades</p>	<p>Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.</p> <p>§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.</p> <p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades</p>

exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo de eficácia do certificado de habilitação na forma da legislação civil e de registros públicos.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

**Art. 1.524. REVOGADO**

## CAPÍTULO V

### Do Processo de Habilitação PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

(...)

## CAPÍTULO V

### Do Processo de Habilitação PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes e deve ser instruído com os seguintes documentos:

II - autorização por escrito dos pais ou dos representantes legais do incapaz, ou ato judicial que a supra;

(...)

### III - REVOGADO

§ 1º . Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais.

§ 2º A eficácia do mandato é de noventa dias.

§ 3º A revogação do mandato deve ser levado a efeito por instrumento público e em data

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e,

anterior à data da celebração do casamento.

Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil, o qual avaliará a existência ou não de obstáculo jurídico ao casamento na forma da legislação civil e de registros públicos, assegurada a suscitação de dúvida em caso de recusa.

**Parágrafo único. REVOGADO**

**Art. 1.527. REVOGADO**  
**Parágrafo único. REVOGADO**

obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver. Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu. Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e

**Art. 1.529. REVOGADO**

**Art. 1.530. REVOGADO**

promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

**Art. 1.531. REVOGADO**

**Art. 1.532. REVOGADO**

## CAPÍTULO VI

### Da Celebração do Casamento

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

## CAPÍTULO VI

### Da Celebração do Casamento

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato.

§ 1º O presidente do ato será o oficial de registro ou seu preposto e o ato de celebração consistirá na declaração de vontade dos nubentes em concretizar o ato jurídico mediante a devida assinatura do assento de casamento.

§ 2º É facultado aos nubentes requerer que a celebração do casamento seja presidida por:

- I – juiz de paz ou outra autoridade competente em edifício público ou particular;
- II – autoridade religiosa na forma do art. 1.516 deste Código.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o termo de celebração deverá ser assinado pelos nubentes e pelo

presidente do ato da celebração com a declaração de vontade dos nubentes em concretizar o ato jurídico e com as informações exigidas pela legislação para o registro do casamento, inclusive regime de bens.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum

**Art. 1.534. REVOGADO**

**§ 1º REVOGADO**

**§ 2º REVOGADO**

dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

**Art. 1.535. REVOGADO**

**Art. 1.536. REVOGADO**

I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;  
II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;  
III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;  
IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;  
V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;  
VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;  
VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

**I - REVOGADO**

**II - REVOGADO**

**III - REVOGADO**

**IV - REVOGADO**

**V - REVOGADO**

**VI - REVOGADO**

**VII - REVOGADO**

Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

**Art. 1.537. REVOGADO**

**Art. 1.538. REVOGADO**

<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

A experiência demonstra a inutilidade de publicação dos proclamas.

Raramente há a oposição de interessados que tomaram ciência dos proclamas. Por isso, suprimimos essa etapa desnecessária.

Além disso, resumimos a habilitação do casamento a uma qualificação registral feita pelo oficial, assegurada a suscitação de dúvida aos nubentes no caso de negativa. Simplificamos, ainda, a celebração do casamento, que se resumirá a uma declaração perante o oficial.

Dispensamos a exigência de testemunhas, que, nos tempos atuais, não significam nenhum ganho de segurança adicional e acabam sendo um obstáculo desnecessário, ainda mais se levarmos em conta que a união estável não exige qualquer testemunha para sua formalização.

Como, porém, a diretriz dos trabalhos desta Comissão é prestigiar a autonomia privada dos inúmeros brasileiros, facultamos a quem interessar realizar um ato de celebração do casamento mais ritualístico, de acordo com suas preferências pessoais, inclusive religiosas.

Deixamos livre para as partes escolherem o modo da celebração.

Limitamos a exigir que haja um ato de celebração com a declaração de vontade dos nubentes, com a assinatura delas e da autoridade celebrante, constando as informações necessárias ao registro de casamento.

Com isso, desburocratizamos a vida dos cidadãos, sem afastar o direito daqueles que preferem modos rituais mais pessoais de celebração de casamento.

**9. Extrajudicialização do casamento no caso de moléstia grave e do casamento nuncupativo – arts. 1.539 e 1.540 do CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>§ 1<sup>o</sup> A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento supri-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>§ 2<sup>o</sup> O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>	<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>§ 1<sup>o</sup> O presidente do ato será o registrador ou seu preposto, o qual lavrará o termo da celebração do casamento e colherá a assinatura das duas testemunhas e dos nubentes que puderem ou souberem assinar.</p> <p>§ 2<sup>o</sup> O termo avulso será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

- I - que foram convocadas por parte do enfermo;
- II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;
- III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente,

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de morte, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de três testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas e o cônjuge sobrevivente comparecer perante o oficial de Registro Civil do local onde celebrado o ato, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo, em separado, por termo a declaração de:

- I - que foram convocadas por parte do enfermo;
- II - que este parecia em perigo de morte, mas em seu juízo;
- III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e

receber-se por marido e mulher.

§ 1º - Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º - Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º - Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º - O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º - Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo

espontaneamente, a vontade de casar;

IV – que foi inviável a celebração eletrônica do casamento.

§ 1º - Autuado o pedido e tomadas as declarações, o oficial procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º - Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, o Oficial procederá ao registro, podendo ser suscitada a dúvida em caso de recusa.

§ 3º **REVOGADO**

§ 4º - O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º - Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo

	<p>convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p>	<p>anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença do oficial do registro, no prazo de dez dias.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p><b>LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/1973)</b></p> <p>Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros:          (...)          II - "B" - de registro de casamento;          III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis;          (...)          <b>VI - "D" - de registro de proclama.</b>          (...)</p>	<p><b>LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/1973)</b></p> <p>Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros:          (...)          II - "B" - de registro de casamento;          III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis;          (...)          <b>VI - REVOGADO</b>          (...)</p>

**CAPÍTULO V**  
**Da Habilitação para o**  
**Casamento**

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**CAPÍTULO V**  
**Da Habilitação para o Casamento**

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Se estiver em ordem a documentação mediante análise a ser feita no prazo de até cinco dias, o oficial de registro extrairá o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia de noventa dias, dentro do qual deverá ser celebrado o casamento.

(...)

(...)

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

§ 5º Se houver impedimento, causa suspensiva ou outro obstáculo jurídico, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, os quais poderão requerer a suscitação de dúvida na forma do art. 198 desta Lei, admitida a produção de provas adicionais pelos nubentes em juízo.

em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação.

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro.

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se

§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação.

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro.

§ 8º Todos os atos relativos à habilitação e à celebração do casamento poderão ser realizados, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa

possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.

(...)

Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos.

(...)

§1º *(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor.

verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.

(...)

Art. 69. **REVOGADO**  
(...)

§ 1º *(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 2º **REVOGADO**

	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Casamento</p> <p>Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Casamento</p> <p>Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelos cônjuges e pelo oficial, sendo exarados:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>4º) a data da celebração do casamento;</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">Parágrafo único. <b>REVOGADO</b></p>
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	

<b>Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A proposta extrajudicializa duas espécies especiais de casamento, dentro do êxito das experiências anteriores de desjudicialização com a participação dos serviços notariais e registrais. Ao lado disso, procede com ajustes redacionais.		

## 10. Ajuste redacional para art. 1.548 do CC (nulidade do casamento)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.548. É nulo o casamento contraído por infringência de impedimento. I - <i>(Revogado)</i> ; <i>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</i> II - por infringência de impedimento.	Art. 1.548. É nulo o casamento contraído <b>abaixo da idade núbil ou por infringência de impedimento.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Considerando-se a revogação do inciso I, do art. 1.548, pela Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a proposição é simples, meramente formal, no sentido da supressão dos incisos e consequente consolidação da norma remanescente no <i>caput</i> do dispositivo. Ao lado disso, cuidou-se de estabelecer a lógica consequência da nulidade absoluta decorrente do casamento infantil, vedado em nosso sistema (art. 1.520).</p>		

## 11. Especificação dos vícios de consentimento como hipóteses de anulabilidade do casamento

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:            (...)            III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;            (...)</p>	<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:            (...)            III – por erro, dolo ou coação, observado, no que couber, o disposto nos arts. 138 a 155 deste Código.            (...)</p>
	<p>Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.</p>	<p>Art. 1.556. REVOGADO</p>
	<p>Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:            I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior</p>	<p>Art. 1.557. REVOGADO</p> <p>I - REVOGADO</p>

torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que,

por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico

irremediável que não caracterize deficiência ou de

moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança,

capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua

descendência; *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de*

*2015) (Vigência)*

*IV - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de*

*2015) (Vigência)*

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a

II - REVOGADO

I

II - REVOGADO

IV - *(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

**Art. 1.558. REVOGADO**

vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

(...)

III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro ou dolo, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

(...)

III – três anos, nos casos do inciso III do art. 1.550;

IV - REVOGADO

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Muito se debateu, no passado, a natureza jurídica do casamento. As percepções doutrinárias variavam. Duguit, por exemplo, “chama ato-condição àquela declaração de vontade que tem por objeto colocar um indivíduo numa situação jurídica impessoal. Nesse sentido, o casamento representa um ato-condição, pois mediante a manifestação de vontade, feita solenemente, os nubentes se submetem a um regime jurídico minuciosamente regulamentado, sujeitos a sofrer todas as consequências e a usufruir de todas as vantagens decorrentes da posição que assumem dentro da instituição” (Silvio Rodrigues, <i>Direito Civil — Direito de Família</i>, 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6, p. 21).</p> <p>Prevaleceu, todavia, no Direito Brasileiro, a corrente que sustentava a natureza negocial do casamento. Sobre o tema, escreveu Camilo Colani: “Em outras palavras, o casamento, devido à liberdade conferida aos nubentes, inclusive no que concerne à sua dissolução pela separação e divórcio, possui hoje características que o aproximam mais de negócio jurídico, do que de instituição” (BARBOSA, Camilo de Lelis Colani, <i>Direito de Família — Manual de Direitos do Casamento</i>, São Paulo: Suprema Cultura, p. 19.).</p> <p>Há, ainda, autores, que, dentro da linha negocial, afirmam tratar-se de um “contrato especial de Direito de Família”: “O que se deve entender, ao assegurar a natureza do matrimônio, é que se trata de um contrato especial dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou contrato de <i>Direito de Família</i>, em razão das relações específicas por ele criadas.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. <i>Instituições de Direito Civil — Direito de Família</i>, 11. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, v. 1, p. 36).</p>		

Na mesma linha: “Quando se entende o casamento como uma forma contratual, considera-se que o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo existencial no *consentimento*, sem se olvidar, por óbvio, o seu especial regramento e consequentes peculiaridades” (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, vol. 6, 13ª ed., Ed. Saraiva, 2023).

Fixada a premissa da sua natureza jurídica, consequência lógica é a projeção, no que couber, dos defeitos invalidades do negócio jurídico (erro, dolo e coação), já previstos e regulados na Parte Geral do Código Civil.

A proposição, portanto, não inova, mas apenas ajusta o sistema normativo de invalidação do casamento a previsões já existentes, conferindo harmonia interpretativa e segurança jurídica.

Na doutrina: BARBOSA, Camilo de Lelis Colani, Direito de Família — Manual de Direitos do Casamento, São Paulo: Suprema Cultura; GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, vol. 6, 13ª ed., Ed. Saraiva, 2023; MADELENO, Rolf. Direito de Família, 13ª Ed. Ed. Gen/Forense, 2023; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil — Direito de Família*, 11. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, v. 1; TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. 18ª ed., vol. 5, Ed. Gen/Forense, 2023.

**12. Art. 1.550 (supressão do termo coabitação)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>	Art. 1.550, inc. V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;	Art. 1.550, inc. V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato.
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A referência à coabitação como meio convalidante é anacrônica e inadequada, especialmente diante da possibilidade de haver coabitação mediante ameaça física, psicológica, moral ou emocional.</p> <p>Aliás, é suficiente, para o cônjuge que haja sido vítima do vício de consentimento, caso pretenda manter o enlace matrimonial, não ajuizar a demanda anulatória respectiva, uma vez que a invalidade não pode ser pronunciada de ofício, à luz do princípio da intervenção mínima estatal nas relações familiares.</p>		

**13. Supressão da separação judicial e situação da separação de fato, divórcio com direito potestativo (ver proposta 14 quanto ao art. 733 do CPC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de <b>separação judicial</b>, a de divórcio <b>direto</b> ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p> <p>Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:            (...)  <b>III - pela separação judicial;</b>            (...)</p>	<p>Art. 1.562. Antes de promover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de divórcio ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p> <p>Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:            (...)  <b>III - REVOGADO</b>            (...)  <b>V- pela separação de fato.</b></p>

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio **direto ou por conversão**, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado.

Art. 1.572. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:  
I - adultério;  
II - tentativa de morte;  
III - sevícia ou injúria grave;  
IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

§ 3º REVOGADO

Art. 1.573. REVOGADO

I - REVOGADO  
II - REVOGADO  
III - REVOGADO

IV - REVOGADO

V - REVOGADO

VI - REVOGADO



proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.576. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e coabitação, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código

*Parágrafo único.* Faculta-se às partes comprovar a separação de fato por todos os meios de prova, inclusive por declaração por instrumento público ou particular.

Art. 1.577. REVOGADO

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

- I - evidente prejuízo para a sua identificação;
- II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

Parágrafo único. **REVOGADO**

Art. 1.578. REVOGADO

I – REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1 ° O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2 ° Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1 ° A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2 ° O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de

§ 1 ° REVOGADO.

§ 2 ° REVOGADO

Art. 1.580. REVOGADO

§ 1 ° REVOGADO

§ 2 ° REVOGADO

comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos

Art. 1.581. O divórcio, direito potestativo incondicionado, passível de ser exercido por um ou por ambos os cônjuges, pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.632. O divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação de fato ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência.

aquíestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será

ART. 1.702 - VER PROPOSTA 78

ART. 1.704 e PARÁGRAFO ÚNICO - VER PROPOSTA 81

	<p>obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.</p>	
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p><b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b></p> <p>Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:</p> <p>(...)</p> <p>III - em divórcio, <b>separação judicial ou</b> dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira</p>	<p><b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b></p> <p>Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:</p> <p>(...)</p> <p>III - em divórcio ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.</p>

ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:  
(...)

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;  
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;  
(...)

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:  
(...)

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;  
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

(...)

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da

como de inventário e de partilha resultantes de divórcio **ou separação**.

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, **separação**, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

**Seção IV**  
**Do Divórcio e da **Separação Consensuais**, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio**

Art. 731. A homologação do divórcio **ou da separação consensuais**, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:  
(...)

sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio.

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

**Seção IV**  
**Do Divórcio **Consensual**, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio**

Art. 731. A homologação do divórcio **consensual**, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:  
(...)

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio **ou de separação consensuais** aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Art. 733. O divórcio consensual, **a separação consensual** e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.  
(...)

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio **consensual** aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Art. 733. **REVOGADO** (*ver proposta 14 da Subcomissão; caso esta não seja aprovada, o caso será de retirar a expressão “separação consensual” do art. 733*)  
(...)

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	REsp n. 127.077/ES, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/8/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57777; AgRg no REsp n. 880.229/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 20/3/2013
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

A extinção legal da separação judicial é medida que não poderia mais tardar. Nas palavras de Paulo Lôbo, quando da aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, “O argumento da minoria dos especialistas de sobrevida da separação, apesar da EC 66, merece respeito, mas não se sustenta. No essencial, dizem que a Constituição suprimiu os requisitos, mas não os revogou na legislação ordinária. Há grande consenso, no Brasil, sobre a força normativa própria da Constituição, que não depende do legislador ordinário para produzir seus efeitos. As normas constitucionais não são meramente programáticas, como antes se dizia. É consensual, também, que a nova norma constitucional revoga a legislação ordinária anterior que seja com ela incompatível. A norma constitucional apenas precisa de lei para ser aplicável quando ela própria se limita na ‘forma da lei’. Ora, o Código Civil de 2002 regulamentava precisamente os requisitos prévios da separação judicial e da separação de fato, que a redação anterior do parágrafo 6. do artigo 226 da Constituição estabelecia. Desaparecendo os requisitos, os dispositivos do Código que deles tratavam foram automaticamente revogados, permanecendo os que disciplinam o divórcio direto e seus efeitos. O entendimento de que permaneceriam importa tornar inócua a decisão do constituinte derivado e negar aplicabilidade à norma constitucional. Esse argumento equivocado reaparece sempre que a Constituição promove alterações profundas na vida privada” (Jornal *Folha de S. Paulo*, Opinião: Tendências e Debates, sábado 24-7-2010).

De fato, os argumentos no sentido da manutenção desse instituto não se sustentam. “A separação judicial era medida menos profunda do que o divórcio. Com ela, dissolvia-se, tão somente, a sociedade conjugal, ou seja, punha-se fim a determinados deveres decorrentes do casamento como o de coabitação e o de fidelidade recíproca, facultando-se também, em seu bojo, realizar-se a partilha patrimonial. (...) Mas note-se que,

reconhecida a separação judicial, o vínculo matrimonial persistia, embora se pusesse termo ao dever de coabitação e se facultasse, desde logo, a partilha. Pessoas separadas não podiam se casar novamente, pois o laço matrimonial ainda não havia sido desfeito, o que somente seria possível em caso de morte de um dos cônjuges ou de decretação do divórcio. Assim, é de clareza meridiana que o divórcio é infinitamente mais vantajoso do que a simples medida de separação judicial (nome que se outorgou, em 1977, ao outrora conhecido “desquite”). Sob o prisma *jurídico*, com o divórcio, não apenas a sociedade conjugal é desfeita, mas o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento; sob o viés *psicológico*, evita-se a duplicidade de processos — e o *strepitus fori* — porquanto pode o casal partir direta e imediatamente para o divórcio; e, finalmente, até sob a ótica *econômica*, o fim da separação é salutar, pois, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos. E o fato de a separação admitir a reconciliação do casal — o que não seria possível após o divórcio, pois, uma vez decretado, se os ex-consortes pretendessem reatar precisariam se casar de novo — não serve para justificar a persistência do instituto, pois as suas desvantagens são, como vimos acima, muito maiores. Ademais, uma simples observação do dia a dia forense permite constatar que não são tão frequentes os casos em que há um arrependimento posterior à separação judicial, dentro de um enorme universo de separações que se convertiam em divórcios. A partir da promulgação da Emenda, o instituto da separação judicial desapareceu de nosso sistema constitucional e, por consequência, toda a legislação (que o regulava) sucumbiria, sem eficácia, por conta de uma não recepção. (...) Em verdade, aprofundando mais o entendimento da matéria, concordamos com DIRLEY DA CUNHA JR. quando sustenta, comentando o controle de constitucionalidade em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que ocorreria uma verdadeira *inconstitucionalidade superveniente das normas legais ordinárias*." (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, vol. 6, 13ª ed., Ed. Saraiva, 2023).

Essa posição fora reforçada, em 2023, quando o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1167478 (Tema 1.053), definiu “que as normas do Código Civil que tratam da separação judicial perderam a

validade com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 66/2010”, firmando a seguinte tese: “Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito”.

(fonte”:

[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518572&ori=1\)](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518572&ori=1)

Sequer haveria a necessidade de se qualificar o divórcio como direito ou indireto, porquanto não haveria mais separação anterior passível de conversão. Nesse contexto, a supressão do instituto da separação judicial não apenas implicará a modernização do nosso Direito de Família, em sintonia com a ordem constitucional, mas, também, vai ao encontro dos anseios da grande maioria dos brasileiros que pretende reconstruir, com brevidade e menor onerosidade possíveis, a sua vida familiar e afetiva.

Por fim, aproveita-se para esclarecer o art. 1.581 do CC, com revogação do § 2º do art. 1.580 do CC. A redação sugerida confere precisão técnica ao instituto do divórcio, ao tempo em que ressalta a sua natureza não condicionada a nenhum elemento, a exemplo do lapso temporal. Com isso, fica claro que o direito ao divórcio não exige sequer fundamentação causal ou exposição de motivos para operar a dissolução de um casamento válido.

Cabe ainda acrescentar o seguinte.

Tardava a consagração de um dispositivo legal que reconhecesse a inegável projeção de efeitos da separação de fato no fim do enlace conjugal. Sentido nenhum há em se reconhecer eficácia, sobretudo no plano patrimonial, em um núcleo casamentário já faticamente desfeito. Antigo precedente, aliás, do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Min. Ruy Rosado de Aguiar já apontava nesse sentido:

“(…) A SEPARAÇÃO DE FATO, QUANDO SE PROLONGA NO TEMPO, PRODUZ EFEITOS TAMBEM SOBRE O REGIME DE BENS, DE TAL SORTE QUE SE DEVE RECONHECER COMO ANTIJURIDICA A RECUSA DO MARIDO EM AUTORIZAR A MULHER A ALIENAR BEM IMOVEL QUE ELA ADQUIRIU POR HERANÇA DE SUA MÃE, VINTE ANOS DEPOIS DA SEPARAÇÃO.

(...)

(REsp n. 127.077/ES, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/8/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57777.)”

Note-se, aliás, que a jurisprudência caminhou no sentido da consolidação do entendimento constante na sugestão ora proposta:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 880.229/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 20/3/2013.)”

**14. Divórcio unilateral e desjudicialização do divórcio (extrajudicial), partilha e guarda – art. 1.582-A e art. 1.582-B (ler em conjunto com proposta 13)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>Art. 1.582-A. O cônjuge poderá requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento.</p> <p>§ 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público.</p> <p>§ 2º. O outro cônjuge será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, dispensada a notificação se esse cônjuge tiver manifestado ciência perante o oficial ou por instrumento público.</p> <p>§ 3º Na hipótese de não ser encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de</p>

dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 4º Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

§ 5º Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§ 6º Com exceção do disposto no §5º, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento, guarda de filhos e partilha de bens ou medidas protetivas.

Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos menores de idade e os alimentos em favor do cônjuge, companheiro ou dos filhos menores de idade, poderão ser formalizados por escritura pública mediante consenso.

§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público, salvo se ambos os cônjuges forem capazes e, cumulativamente, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – não houver nascituro ou filhos menores de idade; e

II – inexistirem cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos menores de idade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial deverá ser exarada no prazo de quinze dias úteis e deverá

		<p>limitar-se a fiscalizar os interesses da pessoa incapaz envolvida.</p> <p>§3º Em caso de discordância do Ministério Público, não será admitida a via extrajudicial.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p><b>Código de Processo Civil</b></p> <p>Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o <i>art. 731</i>.</p> <p>§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de</p>	<p><b>Código de Processo Civil</b></p> <p>Art. 733. <b>REVOGADO</b> (ver proposta 14 da Subcomissão; caso esta não seja aprovada, o caso será de retirar a expressão “separação consensual do art. 733)</p> <p>§ 1º <b>REVOGADO</b></p>

	<p>importância depositada em instituições financeiras.  § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p>	<p>§ 2º <b>REVOGADO</b></p>
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	<p><i>ENUNCIADO 74: O divórcio extrajudicial, por escritura pública, é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedadas previsões relativas a guarda e a alimentos aos filhos.</i></p>

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

As razões desta proposta encontram-se devidamente assentadas no P.L. 3.457, de 2019, que baseou a proposta, de autoria do Exmo. Senador Rodrigo Pacheco:

“A presente proposta pretende simplificar os procedimentos para o divórcio administrativo, sempre que um dos cônjuges discordar do pedido de divórcio. (...) cria-se uma nova modalidade de divórcio administrativo, que independe de escritura pública e que pode ser postulado diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma unilateral por qualquer dos cônjuges, ainda que com a oposição do outro: o chamado “divórcio impositivo” ou “divórcio direto por averbação”. Como bem colocam os professores José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado, “Se não se exige prévia intervenção judicial para o casamento, por que razão haver-se-ia de exigir tal intervenção para dissolução do vínculo conjugal. Tanto a constituição do vínculo como o seu desfazimento são atos de autonomia privada e como tal devem ser respeitados, reservando-se a tutela estatal apenas para hipóteses excepcionais. Entretanto, para que os cônjuges possam lavrar a escritura de divórcio, precisam entrar ‘em acordo’. O artigo 733 do CPC atual prevê que somente o ‘divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública. Portanto, as regras legais atuais exigem que a escritura seja subscrita obrigatoriamente por ambos os cônjuges, e isso nem sempre é possível. Um dos cônjuges pode se negar a concordar com o pedido de divórcio até mesmo por capricho ou por receio de uma atitude violenta do outro. Também são comuns as situações em que um dos cônjuges se encontre em local incerto e não sabido”. O “divórcio impositivo” não constitui novidade no Brasil e já foi previsto em provimento pioneiro da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco, aprovado em 13 de maio de 2019 (Provimento 6/2019), visando estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, nos casos do divórcio, por ato de autonomia

de vontade de um dos cônjuges. Em um momento em que tanto se critica o Poder Judiciário, em função da demora no andamento dos processos, compelir um cônjuge maior e capaz a proceder ao desenlace civil, tão somente por não haver a anuência do outro, foge completamente ao espírito do CPC/2015. A falta de concordância do outro cônjuge não pode constituir óbice ao divórcio administrativo, máxime quando as demais questões passíveis de repercutir na esfera existencial ou patrimonial do outro permanecerão na esfera judicial. Nesse sentido, as lições de José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado: “... o pedido de divórcio direto por averbação fica restrito, exclusivamente, à dissolução do vínculo, sem possibilidade de cumulação de qualquer outra providência. Outras questões, como alimentos, partilha de bens, medidas protetivas etc., devem ser judicializadas e tratadas no juízo competente, porém com a situação jurídica das partes já estabilizada e reconhecida como de pessoas divorciadas. Ou seja, a averbação do divórcio não repercute em nenhum outro direito patrimonial ou existencial. Só evita que a pessoa se veja compelida a postular uma providência judicial que não tem qualquer outra função senão a de dissolver o vínculo. Por isso, não existem riscos aos direitos do outro cônjuge que eventualmente discorde do pedido de divórcio. Da mesma forma que não há repercussões negativas para a atividade notarial, pois quem ostenta legitimidade para requerer a averbação unilateral do divórcio não poderia fazê-lo por escritura pública, à falta de anuência do outro. A competência exclusiva dos tabeliães de notas, conforme determina o artigo 7º da Lei 8.935/94, para lavrar escrituras públicas de separação e divórcio não é atingida”. Por todos os motivos que acabamos de expor, concluímos, sem hesitar, que a presente proposta legislativa aporta relevantes e inegáveis benefícios para a sociedade brasileira. Corrigem-se equívocos técnicos do CPC/2015, assegurando-se menos formalidades, mais agilidade e menor custo no exercício do direito fundamental ao divórcio”.

Por fim, merece destaque, no plano administrativo, o Provimento 06/2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Pernambuco, elaborado pelo Des. Jones Figueiredo Alves, que pretendeu disciplinar, no âmbito administrativo, o divórcio unilateral ou impositivo. Sem dúvida, a sugestão legislativa proposta vai ao encontro do anseio da coletividade, em uma sociedade marcada por rápidas transformações e que

clama, cada vez mais, por desburocratização. Na doutrina: DELGADO, Mário Luiz e SIMÃO, José Fernando. Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negarnatureza-coisas>. Acesso em 09/09/2023; TARTUCE, Flávio. O divórcio unilateral ou impositivo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>. Acesso em 09/09/2023.

Por fim, também se deixa claro que o divórcio e as questões conexas podem ser realizadas na via extrajudicial mesmo quando houver interesse de incapazes. Mas, neste último caso, haverá necessidade de aprovação do Ministério Público. Tudo isso vai ao encontro do esforço de desburocratização no âmbito do Direito de Família.

**15. Convivência familiar (“guarda”) – arts. 1.583 e ss**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada</p> <p>§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.</p> <p>§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.</p>	<p>Art. 1.583. Ainda que os pais não vivam sob o mesmo teto, a convivência com os filhos é compartilhada, sendo conjunta a responsabilidade com relação aos deveres decorrentes da autoridade parental.</p> <p>§ 1º REVOGAR</p> <p>§ 2º REVOGAR</p>

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

SEM CORRESPONDÊNCIA

§ 3º REVOGAR

§ 4º REVOGAR

Art. 1.583-A A responsabilidade pelos encargos parentais e o tempo de convívio devem ser divididos de forma equilibrada entre os pais, independente da idade do filho, respeitados apenas os horários de amamentação.

§ 1º Nem por consenso nenhum dos pais pode abdicar do dever de convivência e do exercício dos deveres inerentes à autoridade parental.

§ 2º O descumprimento do dever do exercício do compartilhamento da convivência, autoriza a aplicação de multa, sem prejuízo da imposição de pagamento de indenização por abandono afetivo.

Art. 1.583-B Os filhos terão dupla residência, assim considerada o domicílio de cada um dos pais.

Art. 1.583-C. Qualquer dos pais pode fiscalizar e acompanhar o exercício da convivência em relação ao outro, tendo o direito de ser informado e de participar das questões referentes à saúde, bem como de acompanhar o processo educacional do filho.

Parágrafo único. Havendo indícios da aplicação não adequada da verba alimentar, o alimentante pode exigir esclarecimentos.

Art. 1.583-D. Não havendo consenso sobre o exercício da convivência, o juiz, atentando à orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar estabelecerá um plano de parentalidade, com a divisão equilibrada do tempo com cada um dos pais.

Art. 1.583-E. A guarda unilateral será atribuída a um dos genitores somente quando

for reconhecido judicialmente que a convivência com o outro pode comprometer seu desenvolvimento saudável ou causar-lhe algum prejuízo.

§ 1º A guarda unilateral será determinada após a oitiva de ambas as partes e a realização do estudo psicossocial, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir a concessão liminar.

§ 2º Estabelecida a guarda unilateral, o juiz determinará a reavaliação social e psicológica periodicamente, para analisar a possibilidade do retorno ao compartilhamento.

§ 3º A guarda unilateral não suspende o direito de convivência que, a depender da gravidade da situação, pode ocorrer de forma assistida.

Art. 1.583-F. A omissão de um dos pais em informar a alteração de residência, o descumprimento imotivado do regime de convivência, bem como a ausência de informações relevantes sobre os filhos, autorizam a aplicação da pena de advertência.

§ 1º A interferência na formação psicológica da criança, mediante a prática de atos que desqualifiquem o convívio entre pais e filhos e os respectivos parentes, impõe a

determinação de acompanhamento psicossocial de quem assim age, de modo a garantir o exercício da convivência compartilhada.

§ 2º A reiteração de tais comportamentos pode ensejar a imposição da guarda unilateral a favor do outro genitor, assegurada a convivência assistida, até que seja comprovada a possibilidade de ser restabelecido o compartilhamento.

§ 3º Reconhecida a animosidade entre os pais, de modo a prejudicar a convivência harmônica com ambos, o juiz determinará o acompanhamento psicológico dos genitores e do filho, indicando um mediador para estabelecer um planejamento para o exercício da parentalidade e o acompanhamento da sua execução.

Art. 1.583-G. Se o juiz verificar que nenhum dos pais tem condições de exercer os deveres parentais, concederá a guarda do filho a algum membro da família extensa que mantenha relações de afinidade e afetividade.

Art. 1.583-H. Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos pais sobre os

filhos, sob pena de multa de meio salário mínimo pelo não atendimento da solicitação.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do

REVOGAR O ARTIGO E OS INCISOS DO ART. 1.584.

adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob

pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, concessão de medida protetiva por indícios de violência doméstica, ou de suspensão da convivência, a decisão, mesmo que provisória, será proferida, preferencialmente, após a oitiva de ambas as partes, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir a concessão de liminar.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, que possam comprometer o bem-estar dos filhos, o juiz pode modificar o compartilhamento da convivência estabelecida pelos genitores.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

ART. 1.587. REVOGAR

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

ART. 1.588. REVOGAR

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

ART. 1.589. REVOGAR

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

ART. 1.587, PARÁGRAFO ÚNICO. REVOGAR

Art. 1.589-A. O direito de convivência estende-se aos avós e demais pessoas com quem a criança e o adolescente mantenham vínculo de afetividade.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de

	alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.	Art. 1.590. As disposições relativas à <b>convivência</b> e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes <b>e às pessoas com deficiência.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS  
JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>Enunciado 671:</b> Art. 1.583, § 2º: A tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada com ambos os pais.</p> <p><b>Enunciado 603:</b> A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2.º do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.</p> <p><b>Enunciado 604:</b> A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2.º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho.</p> <p><b>Enunciado 605:</b> A guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência.</p> <p><b>Enunciado 607:</b> A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia.</p>

		<b>Enunciado 672:</b> Art. 1.589, parágrafo único: O direito de convivência familiar pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A significativa mudança nas estruturas de convívio paterno filiais, decorrente do apelo à participação dos pais nos cuidados para com os filhos, bem como o reconhecimento pelas ciências psicossociais da necessidade da participação de ambos os genitores para o saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes, acabou por desencadear conflitos enormes quando ocorre a separação dos pais.</p> <p>Sem mencionar a visão conversadora de que os cuidados com os filhos é encargo exclusivamente materno, cabendo ao pai somente prover sua subsistência, mediante o pagamento de alimentos e esporádicas visitas.</p> <p>Tal é muito evidenciado diante da absurda possibilidade de um dos pais (geralmente o pai) simplesmente abrir mão do que se chamava de guarda, delegando à mãe a guarda unilateral do filho. Como são irrenunciáveis os deveres decorrentes da autoridade parental, o compartilhamento da convivência é uma decorrência da autoridade parental que é exercida por ambos os genitores.</p> <p>Daí a imposição da guarda compartilhada, com a divisão equilibrada do tempo de convivência e participação igualitária dos encargos parentais.</p>		

A guarda unilateral somente pode ser estabelecida judicial e temporariamente, se comprovada que a convivência com um dos genitores pode causar-lhe prejuízos, período em que serão feitos acompanhamento psicossociais até o restabelecimento do compartilhamento.

Outra consequência desta imposição igualitária das responsabilidades parentais é responsabilizar quem impede o exercício do dever de convívio, podendo ser impostas sanções a quem descumpra o plano de convívio.

Por fim, é digno de nota que a referência às pessoas com deficiência vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, e, ainda, das normas da Convenção de Nova York e da Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/15.

## 16. Reconhecimento do parentesco socioafetivo – art. 1.593 do CC

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.	Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade, socioafetividade ou de outra origem.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS  
JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	STJ - AgInt no REsp n. 1.755.970/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022; REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

Positivamos um dos mais significativos aspectos de evolução do Direito brasileiro nas últimas décadas: a percepção do significado jurídico da socioafetividade e os seus efeitos nas relações familiares. O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, especialmente do vínculo paterno-filial, já encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 1.755.970/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022; REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012) e do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC). Propõe-se, portanto, a realização de um ajuste redacional que *dialogue* com a evolução histórica do Direito das Famílias brasileiro. Aliás, como bem ponderam TEPEDINO e TEIXEIRA, “os novos comportamentos gerados como expressão do que se convencionou chamar de afeto, na concepção jurídica, têm redesenhado os contornos do parentesco” (TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família – Volume 6. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2023, p. 250). Na doutrina: DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 16ª ed., Ed. JusPodivm, 2023; GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, vol. 6, 13ª ed., Ed. Saraiva, 2023; MADELENO, Rolf. Direito de Família, 13ª Ed. Ed. Gen/Forense, 2023; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias e COSTA-NETO, João. Direito Civil – Volume Único. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3ª Ed. Ed. Gen/Forense, 2022; TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. 18ª ed., vol. 5, Ed. Gen/Forense. 2023; TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família – Volume 6. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2023.

## 17. Exclusão de resquícios linguísticos da distinção de filhos havidos ou não do casamento

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.	Art. 1.596. Os filhos, <b>independentemente da sua origem</b> , terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A pedra fundamental desta proposição é o <i>princípio da igualdade dos filhos</i>, contemplado no art. 227, § 6.º, da CF/88, nos seguintes termos: “Art. 227. § 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Não há, pois, mais espaço para qualquer distinção entre filhos, de maneira que a alteração sugerida contém redação mais objetiva, moderna e apropriada. Ademais, contempla, com mais segurança, a filiação socioafetiva não derivada da adoção.</p> <p>Trata-se de mero ajuste redacional, que dialoga com o princípio constitucional da isonomia, dispensando longa digressão. Mera exclusão, portanto, de indesejável resquício linguístico.</p>		

## 18. Presunção de paternidade – art. 1.597

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:</p> <p>I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;</p> <p>II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;</p> <p>III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;</p> <p>IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;</p> <p>V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.</p>	<p>Art. 1.597. Presumem-se filhos dos cônjuges ou companheiros os concebidos na constância do casamento ou da união estável.</p>

	<p>Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.</p>	<p>Art. 1.598. Presumem-se filhos dos cônjuges ou companheiros os havidos, a qualquer tempo, pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida por eles expressamente autorizadas.</p> <p>Parágrafo único. a autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, dar-se-á através de manifestação inequívoca da vontade, por instrumento particular, escritura pública ou qualquer das formas de testamento.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A histórica regra referente à presunção de filiação passará a contemplar também os filhos havidos na união estável: “presumem-se filhos dos cônjuges ou companheiros os concebidos na constância do casamento ou da união estável”, o que põe fim a uma distinção de tratamento inaceitável (art. 1.597).</p> <p>Ao lado disso, modernizou-se a redação do art. 1.598, referente à reprodução humana assistida, reafirmando-se, com isso, a suprema diretriz de que a proteção jurídica independe da origem da filiação.</p>		

## 19. Desfazimento da paternidade – revogação dos arts. 1.600 A 1.602

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.	REVOGAR
	Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.	REVOGAR
	Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.	REVOGAR
	Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.	
	Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.	REVOGAR

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

Dispensa maior digressão a revogação ora proposta, porquanto as referências normativas, a exemplo do adultério da mulher ou da impotência do cônjuges, não se justificam.		
---	--	--

## 20. Ajuste redacional: registro como prova da filiação

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.	Art. 1.603. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Trata-se de mero ajuste redacional, sem perda da essência normativa. A prova da filiação, afinal, emana do próprio “registro”, e não da “certidão do termo”.		

**21. Afastamento do erro ou da falsidade como causa de impugnação de paternidade e reconhecimento da filiação socioafetiva – art. 1.604**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.	Art. 1.604. Art. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo se comprovada a filiação socioafetiva.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p><b>STF - Tema 622:</b> A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (RE 898.060)</p> <p>Reconheceu a tesa da legítima defesa da honra como contraria os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (STF - ADPF 779, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.03.2023).</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>Enunciado 103:</b> O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.</p> <p><b>Enunciado 108:</b> No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.</p> <p><b>Enunciado 256:</b> A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.</p> <p><b>Enunciado 339:</b> A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.</p>

**Enunciado 518:** A Lei n. 11.698/2008, que deu nova redação aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, não se restringe à guarda unilateral e à guarda compartilhada, podendo ser adotada aquela mais adequada à situação do filho, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A regra aplica-se a qualquer modelo de família.

**Enunciado 519:** O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

**Enunciado 520:** O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida.

**Enunciado 521:** Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida.

**Enunciado 608:** É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

**Enunciado 632:** Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à

participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

**Enunciado 643:** O rompimento do testamento (art. 1.973 do Código Civil) se refere exclusivamente às disposições de caráter patrimonial, mantendo-se válidas e eficazes as de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filho e o perdão ao indigno.

CNJ - **Enunciado 39:** O estado de filiação não decorre apenas do vínculo genético, incluindo a reprodução assistida com material genético de terceiro, derivado da manifestação inequívoca de vontade da parte.

**IBDFAM Enunciado 06:** Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

**IBDFAM Enunciado 07:** A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.

**IBDFAM Enunciado 08:** O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

**IBDFAM Enunciado 09:** A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

**IBDFAM Enunciado 29:** Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil.

**IBDFAM Enunciado 33:** O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma

		recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A pedra fundamental desta proposição é o <i>princípio da igualdade dos filhos</i>, contemplado no art. 227, § 6.º, da CF/88, nos seguintes termos: “Art. 227. § 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Não há, pois, mais espaço para qualquer distinção entre filhos, de maneira que a alteração sugerida contém redação mais objetiva, moderna e apropriada. Ademais, contempla, com mais segurança, a filiação socioafetiva não derivada da adoção. Na doutrina: DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 16ª ed., Ed. JusPodivm, 2023; GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, vol. 6, 13ª ed., Ed. Saraiva, 2023; MADELENO, Rolf. Direito de Família, 13ª Ed. Ed. Gen/Forense, 2023; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias e COSTA-NETO, João. Direito Civil – Volume Único. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3ª ed. Ed. Gen/Forense, 2022; TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. 18ª ed., vol. 5, Ed. Gen/Forense. 2023; TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família – Volume 6. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2023.</p>		

## 22. Liberdade para prova de filiação – art. 1.605

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:</p> <p>I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;</p> <p>II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.</p>	<p>Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito.</p> <p><b>I - REVOGADO</b></p> <p><b>II - REVOGADO</b></p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

Trata-se de mero ajuste redacional, objetivando-se a redação normativa.		
---	--	--

### 23. Reconhecimento de filiação socioafetiva – novos arts. 1.605-A E 1.605-B

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>Art. 1.605-A O reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exclui o vínculo de filiação natural.</p> <p>Art. 1.605-B. Comprovado o vínculo de filiação socioafetiva com mais pessoas, possível o registro da multiparentalidade.</p> <p>§ 1º A multiparentalidade não exclui e nem limita a autoridade parental dos genitores, sendo todos responsáveis pelo sustento e cuidado do filho.</p> <p>§ 2º Havendo a concordância dos pais e do filho, o registro será levado a efeito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo paterno-filial.</p> <p>§ 3º Em caso de discordância de um ou ambos os genitores, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p align="center"><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>RE 898.060/SC, STF</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Houve, aqui, nesta proposta, especial atenção em torno da *parentalidade*, com ênfase na absorção dos avanços ocorridos na última década no âmbito da *paternidade socioafetiva* e da *multiparentalidade*, sempre em estrita observância ao princípio constitucional da igualdade (“os filhos, independentemente da sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”).

Contemplou-se, como dito, para além da paternidade socioafetiva, a multiparentalidade, atendendo a uma legítima expectativa social, na vereda da admissibilidade já aberta pelo Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC).

## 24. Legitimidade de ação de prova de parentalidade

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p> <p>Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.</p> <p>Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão 152ontinua-la, salvo se julgado extinto o processo.</p>	<p>Art. 1.605-A. A ação de prova da parentalidade compete aos descendentes em linha reta, sem limites de grau.</p> <p>Manter art. 1.606</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

<p>Trata-se de regra simples, referente à legitimidade na ação de prova de parentalidade. A opção pela expressão “parentalidade” justifica-se, pois pode contemplar demandas diversas, que gravitam em torno da filiação, como, por exemplo, a ação declaratória de paternidade e a ação declaratória de maternidade.</p>		
---	--	--

## 25. Reconhecimento de Filhos

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.	REVOGAR
	Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.	REVOGAR
	Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:	Art. 1.609. O reconhecimento da filiação natural ou socioafetiva é irrevogável e será feito:
	<p>I - no registro do nascimento;</p> <p>II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;</p> <p>III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;</p> <p>IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o</p>	<p>I - diretamente no Cartório do Registro Civil.</p> <p>II - por escritura pública ou documento particular reconhecido por autenticidade;</p> <p>III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;</p> <p>IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento</p>

	<p>reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p>	<p>não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A proposta pretende realizar a revogação de dispositivos que não se justificam mais, por implicar interpretação com viés discriminatório, e, ainda, proceder com atualização redacional.		

## 26. Investigação oficiosa da paternidade (Desjudicializada) – Art. 1.609-A

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>Art. 1609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe, indicando ela quem é o genitor, o Oficial do Registro Civil deve intimá-lo para que faça o registro ou realize o exame do DNA.</p> <p>§ 1º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.</p> <p>§ 2º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.</p> <p>§ 3º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.</p> <p>§ 3º. A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p>Lei nº 8.560/92</p> <p>Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.</p> <p>§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.</p> <p>§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.</p>	<p>REVOGAR</p>
--	--	----------------

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a

	criança for encaminhada para adoção.	
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

**Jornadas de Prevenção  
e Solução Extrajudicial  
de Litígios**

**JUSTIFICAÇÃO**

Adotou-se, aqui, regramento diverso daquele previsto na Lei nº 8.560/92, para admitir diretamente o registro de nascimento em nome do pai, em caso de negativa injustificada de reconhecimento da paternidade, com a recusa ao exame de DNA.

Em seguida, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público para a propositura de ação de alimentos e fixação do regime de convivência.

Tal providência impede que mães aguardem anos ou meses o reconhecimento de um vínculo paterno-filial, frequentemente negado por mágoa, desconsideração ou capricho.

Pelos dados Arpen, entre 2016 e 2021, 16 milhões de crianças foram registradas somente no nome da mãe (Fonte:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5116706-por-dia-quase-500-criancas-sao-registradas-sem-o-nome-do-pai-no-brasil.html#>).

Desse modo, diante da possibilidade de ser identificado o vínculo genético via exame de DNA, imperiosa a alteração legislativa.

**27. Irrelevância da origem da filiação para moradia no lar conjugal – Art. 1.611 (Revogação)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.	<b>REVOGAR</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A pedra fundamental desta proposição revocatória é o <i>princípio da igualdade dos filhos</i>, contemplado no art. 227, § 6.º, da CF/88, nos seguintes termos: “Art. 227. § 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Não há, pois, mais espaço para qualquer distinção entre filhos. Na doutrina: DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 16ª ed., Ed. JusPodivm, 2023; GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, vol. 6, 13ª ed., Ed. Saraiva, 2023; MADELENO, Rolf. Direito de Família, 13ª Ed. Ed. Gen/Forense, 2023; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias e COSTA-NETO, João. Direito Civil – Volume Único. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3ª ed. Ed. Gen/Forense, 2022; TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. 18ª ed., vol. 5, Ed. Gen/Forense. 2023; TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família – Volume 6. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2023.</p>		



**28. Guarda do genitor que reconheceu ou contestou a filiação – Arts. 1.612 e 1.616**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.</p> <p>Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.</p>	<p><b>REVOGAR</b></p> <p>Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p align="center"><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A proposta pretende realizar a revogação e ajuste de dispositivos que não se justificam mais, por implicar interpretação com viés discriminatório, e, ainda, proceder com atualização redacional.		

**29. Ineficácia de elemento accidental no reconhecimento de filiação – Art. 1.613**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.	Art. 1.613. São ineficazes <b>qualquer</b> condição, termo ou <b>encargo</b> apostos ao ato de reconhecimento do filho.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Procedeu-se com atualização redacional, agregando-se a referência ao “encargo”, ao lado do “termo” e da “condição”, o que completa a menção aos denominados <i>elementos accidentais</i> , segundo a Teoria Geral do Direito Civil.		

**30. Afastamento de prazo decadencial para a impugnação da paternidade – Art. 1.614**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.	Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Exclui-se um prazo decadencial anacrônico. A regra, no âmbito das ações de filiação, é a imprescritibilidade, tendo em vista, em especial, o direito constitucional à busca da identidade e origem de cada indivíduo. A proposta, portanto, assenta-se em uma premissa simples: extirpar um prazo injustificável.</p>		

### 31. Contestação de vínculo de parentalidade – Art. 1.615

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.	Art. 1.615. A contestação do vínculo de parentalidade depende da prova da ocorrência do vício de vontade, falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.  Art. 1.615-A. Não basta prova da inoocorrência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência da posse do estado de filho.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Sugere-se o simples desdobramento do art. 1.615, para tornar a previsão normativa mais completa, o que resultará em sua incidência e aplicação com maior segurança jurídica.		

### 32. Substituição de “poder familiar” por “autoridade parental” + Deveres dos pais

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>CAPÍTULO V Do Poder FAMILIAR</p> <p>Seção I Disposições Gerais</p>	<p>CAPÍTULO V <b>Da Autoridade Parental</b></p> <p>Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 1.629-A. É dever dos pais assegurar aos filhos, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p> <p>Parágrafo único. É presumido o dano pelo descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, ensejando a imposição de obrigação indenizatória por danos materiais e morais.</p>
	<p>Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.</p>	<p>Art. 1.630. Os filhos, enquanto menores de idade, estão sujeitos à <b>autoridade parental</b>.</p>

SEM CORRESPONDÊNCIA

Art. 1.633-A. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:

I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, bem como acompanhar sua formação e desenvolvimento;

II – evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais, ou de informações de modo a preservar a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

III - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p align="center"><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Indispensável substituir a expressão “poder familiar” por “autoridade parental”, como de há muito reclama a doutrina, por necessidade de eliminar que pais tem poder sobre os filhos, remetendo a uma hierarquização que afronta os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Ao depois esta é a expressão adotada pelo Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA) sendo recomendável uma uniformidade terminológica no arcabouço legal.

É urgente a necessidade de uma alteração significativa quanto aos papéis parentais, que ainda se encontram absolutamente hierarquizados.

O descumprimento dos deveres parentais configura abandono afetivo, cujas sequelas no desenvolvimento dos filhos encontra-se mais do que comprovada pelas ciências psicossociais. Os danos sequer precisam estar comprovados (dano “in re ipsa”).

**33. Desvinculação de “conjugalidade” com “parentalidade” na autoridade parental, desjudicialização de conflitos e abertura para atuação de padrastos/madrastas – art. 1.631**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.</p> <p>Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.</p> <p>Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.</p> <p>Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os</p>	<p>Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em igualdade de condições, quer eles vivam juntos ou estejam separados.</p> <p>Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a mediação ou outras formas soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial.</p> <p>Art. 1.632. O divórcio ou a dissolução da união estável dos pais não altera as relações com os filhos, bem como suas responsabilidades e compartilhamento do exercício da parentalidade.</p> <p>Art 1.636. Qualquer dos pais que vier a casar ou estabelecer união estável, não perde, quanto aos filhos de relacionamentos</p>

	<p>direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.</p> <p>Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.</p>	<p>anteriores, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental.</p> <p><b>REVOGAR</b></p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Indispensável substituir a expressão “poder familiar” por “autoridade parental”, como de há muito reclama a doutrina, por necessidade de eliminar que pais tem poder sobre os filhos, remetendo a uma hierarquização que afronta os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.</p> <p>Ao depois esta é a expressão adotada pelo Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA) sendo recomendável uma uniformidade terminológica no arcabouço legal.</p> <p>É urgente a necessidade de uma alteração significativa quanto aos papéis parentais, que ainda se encontram absolutamente hierarquizados.</p> <p>O descumprimento dos deveres parentais configura abandono afetivo, cujas sequelas no desenvolvimento dos filhos encontra-se mais do que comprovada pelas ciências psicossociais. Os danos sequer precisam estar comprovados (dano “in re ipsa”).</p> <p>A presente proposta, seguindo tais diretrizes, pretende estabelecer regras para o exercício da autoridade parental, e, ainda, prevê os efeitos jurídicos decorrentes do divórcio e da dissolução da união estável.</p>		

### 34. Art. 1.633 - Revogação

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.	<b>REVOGAR</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A proposta pretende realizar a revogação de dispositivo que não se justifica mais, por inutilidade prática, inclusive, dispensando longa digressão.		

### 35. Revogação de Títulos de Seção

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Seção II Do Exercício do Poder Familiar	<b>REVOGAR A SEÇÃO</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Revogação necessária para ordenar o novo sistema normativo ora proposto.		

### 36. Exercício da autoridade parental – Art. 1.634

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:</p> <p>I – dirigir-lhes a criação e a educação;</p> <p>II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;</p> <p>III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;</p>	<p>Art. 1.634. O exercício da autoridade parental compete a ambos os pais e consiste em:</p> <p><b>I – REVOGADO</b></p> <p><b>II – REVOGADO</b></p> <p><b>II-A – compartilhar a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;</b></p> <p><b>II-B – assumir os deveres de cuidado, criação e educação;</b></p> <p><b>II-C – exigir que lhes prestem respeito.</b></p> <p>III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;</p>

	<p>V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;</p> <p>VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar;</p> <p>VII – 188representa-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p>	<p>V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;</p> <p>VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer a autoridade parental;</p> <p>VII – 188representa-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p><b>IX – REVOGAR</b></p>
--	--	---

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Trata-se de mera atualização do conteúdo das normas que disciplinam o exercício da autoridade parental.

Cuidou-se de contemplar o princípio da igualdade, no exercício deste importante *munus*.

Procedeu-se, pois, nessa linha, com a necessária atualização redacional.

### 37. Extinção da autoridade parental – art. 1.635, 1.638 e 1.638-A

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:</p> <p>I - pela morte dos pais ou do filho;</p> <p>II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;</p> <p>III - pela maioridade;</p> <p>IV - pela adoção;</p> <p>V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.</p>	<p>Art. 1.635. Extingue-se a <b>autoridade parental</b>:</p> <p>I - pela morte dos pais ou do filho;</p> <p>II - pela emancipação;</p> <p>III - pela maioridade;</p> <p>IV - pela adoção;</p> <p><b>V - por decisão judicial.</b></p>
	<p>Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:</p> <p>I - castigar imoderadamente o filho;</p> <p>II - deixar o filho em abandono;</p>	<p>Art. 1.638. Perderá por ato judicial a <b>autoridade parental o pai</b> que:</p> <p>I – <b>submeter o filho a qualquer tipo de violência, de modo a comprometer sua integridade física, moral ou psíquica;</b></p> <p>II - <b>deixar de cumprir o dever de convivência, sustento e educação;</b></p>

	<p>III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;</p> <p>IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.</p> <p>V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.</p> <p>Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:</p> <p>I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:</p> <p>a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;</p> <p>b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;</p> <p>II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:</p> <p>a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de</p>	<p><b>III - REVOGAR</b></p> <p><b>IV - impedir ou dificultar a convivência do filho com o outro genitor;</b></p> <p><b>V - REVOGAR</b></p> <p>Art. 1.638-A. Perderá também a autoridade parental aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência doméstica ou abandono material, moral ou afetivo.</p> <p><b>REVOGAR o PARÁGRAFO ÚNICO (COM TODOS OS INCISOS) do art. 1.638.</b></p>
--	--	--

	crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;  b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.	
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	

<b>Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Trata-se de atualização do conteúdo das normas que disciplinam a extinção e a perda da autoridade parental.</p> <p>Destaca-se a regra que prevê a perda da autoridade parental por parte daquele “que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência doméstica ou abandono material, moral ou afetivo.”</p> <p>Trata-se de previsão que dialoga, íntima e diretamente, com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.</p>		

### 38. Gestão patrimonial dos bens do filho menor de idade – Art. 1.691

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> <p>Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:</p> <p>I - os filhos;</p> <p>II - os herdeiros;</p> <p>III - o representante legal.</p>	<p>Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> <p>§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:</p> <p>I - os filhos;</p> <p>II - os herdeiros;</p> <p>III - o representante legal.</p> <p>§ 2º Quando a administração dos pais ponha em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências que estime necessárias</p>

		<p>para a segurança e conservação dos seus bens.</p> <p>§ 3º Para a continuação da administração dos bens do menor de idade o juiz pode exigir caução ou fiança e inclusive nomear um administrador.</p> <p>§ 4º Ao término da autoridade parental os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa grave, pelos prejuízos que sofreu.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

Foi sugerida a mudança do título para “Dos bens dos filhos”, no lugar do usufruto e da administração dos bens dos filhos menores. Passa a ser adotada a expressão *autoridade parental* no lugar de poder familiar. O art. 1.691 proíbe os pais de renunciarem aos direitos de que seus filhos sejam titulares, alienarem, ou gravarem de ônus real os seus bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários, buscando evitar incidentes registrados na mídia de pais que se tornaram titulares das riquezas dos filhos mediante a articulação fraudatória de pessoas jurídicas. O juiz, por provocação do menor de idade ou do Ministério Público ou de qualquer parente do menor de idade, pode

adotar providências que assegurem a preservação dos bens do menor de idade, podendo ser exigida caução ou fiança dos pais, ou ser nomeado um administrador judicial.

**39. Ajuste redacional – Art. 1.693**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:  (...)	Art. 1.693. Excluem-se da administração e do usufruto dos pais:  (...)
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A proposta realiza mero ajuste redacional.		

#### 40. Desjudicialização da adoção de pessoas maiores de idade – Art. 1.619

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos é levada a efeito perante o Registro Civil da residência do adotando.</p> <p>§ 1º O Oficial do Registro Civil ouvirá as partes para identificar a legítima intenção pela adoção.</p> <p>§ 2º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a busca da adoção, justificando a recusa, o registrador encaminhará o pedido ao juízo da Vara dos Registros Públicos.</p> <p>§ 3º É necessária a ciência dos pais registrais, mas dispensável a concordância com a adoção.</p> <p>§ 4º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.</p> <p>§ 5º Antes do registro, será ouvido o Ministério Público.</p> <p>§6º. Aplicam-se, no que couber, as regras gerais da legislação de crianças e adolescentes.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

A partir do momento em que se tornou possível o reconhecimento da filiação socioafetiva bem como o estabelecimento da multiparentalidade extrajudicialmente, não se justifica manter a adoção de pessoas maiores de idade na esfera judicial.

A desjudicialização dos procedimentos que não demandem a apreciação de controvérsia entre as partes é uma tendência cada vez mais saliente, como forma de desafogar o Poder Judiciário.

De outro lado, a qualificação dos profissionais que desempenham funções registrares, tem permitido delegar-lhes encargos certificadoros da ausência de fraude, falsidade, má-fé ou vício de vontade na manifestação das partes. Como se trata de procedimento que diz com o direito à identidade, a participação do Ministério Público garante a higidez do ato.

**41. Desjudicialização da alteração do regime de bens no casamento e na união estável e eficácia *ex nunc* – Art. 1.639**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.</p> <p>§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.</p> <p>§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.</p>	<p>Art. 1.639. É lícito aos cônjuges e companheiros, antes <b>ou depois</b> de celebrado o casamento <b>ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses econômico-financeiros.</b></p> <p>§ 1º O regime de bens entre os cônjuges <b>ou</b> companheiros começa a vigorar desde a data do casamento <b>ou da constituição da união estável.</b></p> <p>§ 2º <b>Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos, mesmo na comunhão universal de bens, a partir do ato de alteração do regime de bens, ressalvados os direitos de terceiros.</b></p> <p>Art. 1.656-A. <b>Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou</b></p>

		<p>depois de celebrado o matrimônio ou constituída uma união estável.</p> <p>Parágrafo único. As convenções pós nupciais ou pós-convivenciais não terão efeitos retroativos.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, <b>motivadamente</b>, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p>§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de <b>edital que divulgue a pretendida alteração de bens</b>, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.</p>	<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, em petição assinada por ambos os cônjuges, <b>sem prejuízo do uso de via extrajudicial prevista em lei</b>.</p> <p>§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público.</p>

	<p>§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.</p> <p>§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</p>	<p>§ 2º <b>REVOGADO</b></p> <p>§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</p>
--	--	---

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

A primeira alteração procedida no âmbito dos regimes de bens e dos pactos conjugais ou convencionais foi a de estender seus efeitos jurídicos tanto ao instituto do casamento como ao da união estável e permitir que os pactos conjugais e/ou convencionais possam ser estipulados tanto antes como depois do casamento ou da instituição da união estável, permitindo, destarte, que depois da celebração do casamento ou da constituição de uma união estável se faça possível a alteração do regime de bens, mediante escritura pública pós conjugal ou convencional, sem a intervenção judicial, mas cujos efeitos nunca serão retroativos (ex tunc), mas sempre ex nunc, sem retornar ao passado, mesmo no caso da mudança para o regime da comunhão universal, ressalvados sempre os direitos de terceiros.

A proposição visa a facilitar possam os cônjuges ou conviventes modificarem seus regimes originários de bens, mediante a lavratura de uma escritura pública, sem efeito retroativo, facilitando a alteração do regime de bens cujo procedimento na codificação de 2002 se dava, para as pessoas casadas, sempre pela via judicial. Desta forma, tanto as pessoas casadas como aquelas que vivem em união estável podem alterar o regime de bens por escritura pública com efeito ex nunc.

**42. Dispensa de escritura pública para escolha de regimes de bens típicos – arts. 1.640 e 1.653-A (obs.: veja proposta do novo art. 1.653-A)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</p> <p>Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.</p> <p>Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.</p>	<p>Art. 1.640 <b>Na falta de convenção</b>, ou sendo ela nula ou ineficaz, <b>por não lhe haver seguido o casamento ou o estabelecimento de uma união estável</b>, o regime será o da comunhão parcial <b>de bens</b>.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO</p> <p>Art. 1.653. REVOGADO</p>

		<p>Art. 1.653-B. A escolha de um dos regimes típicos, previstos neste Código, poderá ser feita diretamente no Registro Civil, por meio de termo declaratório, independentemente de escritura pública.</p> <p>Parágrafo único. Caso as partes adotem regime atípico ou firmem cláusula compromissória, deverão lavrar o ato por escritura pública.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Ajusta-se a redação do art. 1.640, que já consagrava, no Brasil, a comunhão parcial, como o regime de bens legal supletivo.</p> <p>A proposta do 1.653-B, por sua vez, permite expressamente a conjugação de regimes diversos, conquanto não prejudiquem direitos de terceiros, sendo possível escolher diretamente no Registro Civil os regimes primários de separação de bens, comunhão universal de bens ou comunhão parcial de bens, sendo, no entanto, exigida a escritura pública quando os pactos conjugais ou convivenciais impuserem obrigações patrimoniais ou existenciais aos contratantes.</p>		

### 43. Extinção do regime da separação legal – arts. 1.641 e 1.654

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:</p> <p>I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;</p> <p>II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)</a></p> <p>III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.</p>	<p>Art. 1.641 Revogado</p> <p>I – Revogado</p> <p>II – Revogado</p> <p>III – Revogado</p>
	<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.</p>	<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal.</p>

<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Foi proposta a revogação de todo o artigo 1.641, com conseqüente ajuste redacional no art. 1.654.

Com a revogação, o instituto da separação obrigatória de bens em razão da idade ou da pseudo confusão de bens por não haver sido feito a partilha ou o inventário de uma relacionamento anterior, deixa de existir em nosso sistema.

A normatização revogada discrimina as pessoas no tocante à sua capacidade de discernimento, apenas porque septuagenários, assim como é incoerente impor um regime obrigatório de separação de bens por supor que pudessem ser confundidos os bens da relação afetiva anterior com o novo relacionamento conjugal ou convivencial, sabido que toda classe de bens goza de fácil comprovação quanto à sua aquisição, quer se tratem de imóveis, móveis, semoventes, automóveis, depósitos e aplicações financeiras, constituições de sociedades empresárias etc.

**44. Afastamento de prazo mínimo de separação de fato e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável – art. 1.642**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;</p> <p>V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;</p>	<p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges ou os companheiros podem livremente:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>IV – demandar a invalidação do negócio jurídico, nas hipóteses do art. 1.647;</p> <p>V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ou companheiro ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato;</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

<p>Procedeu-se com justa equiparação entre o casamento e a união estável, afastando-se anacrônica referência à separação de fato, mormente porque não há prazo para a constituição, eventualmente, de uma união estável neste interregno.</p>		
---	--	--

**45. Despesas como dever do casal e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável – art. 1.643**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:</p> <p>I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;</p> <p>II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.</p> <p>Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.</p> <p>Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642</p>	<p>Art. 1.643. Podem os cônjuges <b>ou os conviventes</b>, independentemente de autorização um do outro:</p> <p>I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica, <b>à alimentação e as despesas destinadas à educação dos filhos comuns</b>;</p> <p>II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição <b>ou o adimplemento</b> dessas coisas <b>e obrigações</b> possam exigir.</p> <p>Art. 1.644 As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges <b>ou companheiros</b>.</p> <p>Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao</p>

	<p>competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.</p> <p>Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.</p>	<p>cônjuge <b>ou companheiro</b> prejudicado e a seus herdeiros.</p> <p>Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge <b>ou companheiro</b>, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Procedeu-se com justa equiparação entre o casamento e a união estável, atualizando-se regras que tratam da responsabilidade pelas despesas por parte da sociedade afetiva.</p>		

**46. Outorga conjugal dispensada no caso de regime da separação convencional e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável – art. 1.647**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.</p> <p>Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:</p>	<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges <b>ou companheiros</b> pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação <b>convencional de bens:</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges <b>ou companheiros</b> a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.</p> <p>Art. 1.652. O cônjuge <b>ou companheiro</b>, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:</p>

	<p>(...)</p> <p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;</p> <p>(...)</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;</p> <p>(...)</p> <p>V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.</p> <p>Art. 1.661. São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.</p>	<p>(...)</p> <p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>I - os bens adquiridos na constância do casamento <b>ou da união estável</b> por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges <b>ou companheiros</b>;</p> <p>(...)</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges <b>ou companheiros</b>;</p> <p>(...)</p> <p><b>V</b> - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge <b>ou companheiro</b>, percebidos na constância do casamento <b>ou da união estável</b>, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;</p> <p>Art. 1.661. São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento <b>ou à constituição de uma união estável</b>.</p>
--	---	--

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges **ou companheiros**.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge **ou companheiro** que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges **ou companheiros** é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges **ou companheiros**.

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges **ou companheiros** e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

	<p>(...)</p> <p>III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;</p> <p>IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;</p> <p>Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.</p>	<p>(...)</p> <p>III - as dívidas anteriores ao casamento <b>ou do estabelecimento da união estável</b>, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;</p> <p>IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges <b>ou companheiros</b> ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;</p> <p>Art. 1.671. Extinta a comunhão <b>pela separação de fato, pelo divórcio ou dissolução da união estável</b>, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.</p>
--	---	--

<b>Leis extravagantes conexas</b> <b>(indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Procedeu-se com justa equiparação entre o casamento e a união estável, de maneira a unificar as regras de gestão patrimonial.</p> <p>Ao lado disso, corrigiu-se referência no <i>caput</i> do art. 1.647, para, em substituição à imprecisa expressão “separação absoluta”, fazer constatar, correta e adequadamente, “separação convencional de bens.”</p>		

**47. Revogação – art. 1.647, parágrafo único**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.647. (...)  (...)  Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.	Art. 1.647. (...) (...)  Parágrafo único. REVOGADO
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Propõe-se a revogação de regra vetusta, que não mais se justifica, a qual ainda fazia menção à “economia separada”. A revogação pretendida vai ao encontro de todo o esforço de modernização do <i>direito patrimonial de família</i> .		

**48. Limites para dispor de bens particulares - Art. 1.647, § 2º**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.647. (...)</p> <p>(...)</p> <p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 1.647. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Nenhum dos cônjuges ou companheiros pode, mesmo em se tratando de bem particular, dispor sem o assentimento do outro, dos direitos sobre o domicílio conjugal ou convivencial, nem dos móveis que guarnecem a respectiva moradia.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que alcança, em perspectiva de equiparação, o casamento e a união estável, visa, em última análise, a resguardar o direito constitucional à moradia, independentemente do regime de bens adotado.

É pois, um imperativo de segurança em favor de milhares de famílias brasileiras que enfrentam a dissolução da sociedade afetiva.

**49. Afastar a outorga conjugal para o aval – Art. 1.647, III**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (...) III - prestar fiança ou aval; (...)	Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (...) <b>III - prestar fiança;</b> (...) <b>§ 2º Caso o avalista tenha que honrar o aval prestado outro cônjuge ou companheiro, os valores não atingirão a meação do avalista.</b>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

**Jornadas de Prevenção  
e Solução Extrajudicial  
de Litígios**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os títulos de crédito são típicos; são disciplinados por lei própria. Não há previsão de assinatura por anuente de avalista nas leis próprias. Logo, o dispositivo do CC fica sem utilidade prática. Os títulos de crédito atípicos – teoricamente disciplinados pelo CC – não existem na prática. E, se existissem, ficaria sem sentido exigir outorga conjugal neles se, nos títulos de crédito típicos, essa outorga é dispensável. Confira-se este julgado do STJ:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Segundo entendimento jurisprudencial, "a interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp n. 1.526.560/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 16/5/2017).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 2.294.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)*

**50. Atualização do termo inicial da decadência para anular por falta de outorga conjugal e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável – art. 1.649**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.</p> <p>Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.</p> <p>Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.</p>	<p>Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge <b>ou companheiro</b> pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois <b>da separação de fato, do divórcio ou da dissolução da união estável.</b></p> <p>Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.</p> <p>Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge <b>ou companheiro</b> a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.</p>

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do consorte;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

(...)

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges **ou companheiros** não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do **cônjuge ou companheiro**;

II – alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte **ou companheiro**, mediante autorização judicial.

Art. 1.652. O cônjuge **ou companheiro**, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

(...)

<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

<p>Fundamentalmente, pretende-se a atualização do termo inicial da decadência para anular por falta de outorga conjugal e, ainda, a unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável.</p>		
--	--	--

<p>A proposta, pois, vai ao encontro da esperada segurança jurídica.</p>		
--	--	--

**51. “Pacto antenupcial” por “Pactos conjugal e convivencial” – Capítulo II (arts. 1.653 e ss) e art. 1.665**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>CAPÍTULO II Do Pacto Antenupcial</p> <p>Art. 1.653 (...)</p>	<p>CAPÍTULO II <b>Dos Pactos Conjugal e Convivencial</b></p> <p>Art. 1.653 (...)</p>
	<p>Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.</p>	<p>Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge <b>ou companheiro</b> proprietário, salvo convenção diversa em pacto <b>conjugal ou convivencial</b>.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

A primeira alteração procedida no âmbito dos regimes de bens e dos pactos conjugais ou convivenciais foi a de estender seus efeitos jurídicos tanto ao instituto do casamento como ao da união estável e permitir que os pactos conjugais e/ou convivenciais possam ser estipulados tanto antes como depois do casamento ou da instituição da união estável, permitindo, destarte, que depois da celebração do casamento ou da constituição de uma união estável se faça possível a alteração do regime de bens, mediante escritura pública pós conjugal ou convivencial, sem a intervenção judicial, mas cujos efeitos nunca serão retroativos (ex tunc), mas sempre ex nunc, sem retornar ao passado, mesmo no caso da mudança para o regime da comunhão universal, ressalvados sempre os direitos de terceiros.

A alteração aqui sugerida, fundamentalmente, ajusta ao texto as novas expressões (“pactos conjugal e convivencial”).

**52. Eficácia do pacto antenupcial – art. 1.653-A (veja proposta dos arts. 1.640 e 1.653-A)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p>Art. 1.653-A. O casamento ou o estabelecimento da união estável imprime eficácia ao pacto previamente celebrado.</p> <p>§ 1º É lícito conjugar, no pacto, regras provenientes de regimes de bens diversos, segundo o princípio da autonomia privada, desde que não haja prejuízo a terceiros.</p> <p>§ 2º É válida a inserção de cláusula compromissória em pacto conjugal ou convivencial.</p> <p>§ 3º É admitido pactuar a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p>Enunciado n. 96 na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

A proposta visa a regular a eficácia do pacto antenupcial.

Cuida, ainda, de incorporar enunciado de Jornada. Em doutrina, confira-se a lição de Flávio Tartuce:

“Ainda no campo doutrinário, superando-se o debate que foi inaugurado na I Jornada, aprovou-se o Enunciado n. 96 na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em agosto de 2021. Consoante o seu teor, é “válida a inserção da cláusula compromissória em pacto antenupcial e em contrato de união estável”. Como se percebe, a ementa doutrinária prevê a validade, nos termos do art. [104](#) do [Código Civil](#), da cláusula compromissória incluída em acordo de vontades prévio entre cônjuges e companheiros, como exercício legítimo da autonomia privada” (Arbitragem e Direito de Família, fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitragem-e-direito-de-familia/1390621007>).

Consagrou-se, também, regra inovadora (*sunset clause*), no sentido de permitir ao casal optar, após um lapso de tempo, pela alteração automática do regime de bens (“É admitido pactuar a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado.”)

**53. Igualdade de direitos como limite ao pacto conjugal ou convivencial – art. 1.655**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.	Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei <b>ou que limite a igualdade de direitos que deva corresponder a cada cônjuge ou companheiro.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Proposta simples e objetiva, inspirada no princípio constitucional da igualdade, com expressa referência tanto ao cônjuge quanto ao companheiro.		

#### 54. Extinção do regime da participação final dos aquestos – art. 1.656

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.</p> <p><b>CAPÍTULO V</b> <b>Do Regime de Participação Final nos Aquestos</b></p> <p>Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.</p> <p>Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele</p>	<p>Art. 1.656. REVOGADO</p> <p>REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO V E DOS ARTS. 1.672 AO 1.686</p>

adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o

bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do

domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante

	<p>autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.</p> <p>Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.</p> <p>Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros</p>	
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

Suprimiu-se todo o confuso regramento do regime de participação final nos aquestos, atendendo a clamor da doutrina, e, sem dúvida, da própria sociedade:

“Mas, como dissemos na abertura deste capítulo, esse regime não deverá cair no gosto da sociedade brasileira.

SÍLVIO VENOSA, a esse respeito, profetiza:

‘É muito provável que esse regime não se adapte ao gosto de nossa sociedade. Por si só verifica-se que se trata de estrutura complexa, disciplinada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à maioria da população brasileira, de baixa renda e de pouca cultura. Não bastasse isso, embora

não seja dado ao jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime ficará sujeito a vicissitudes e abrirá vasto campo ao cônjuge de má-fé’ .

Na mesma linha, MARIA BERENICE DIAS:

‘O regramento é exaustivo (arts. 1.672 a 1.686) e tem normas de difícil entendimento, gerando insegurança e incerteza. Além disso, é também de execução complicada, sendo necessária a manutenção de uma minuciosa contabilidade, mesmo durante o casamento, para possibilitar a divisão do patrimônio na eventualidade de sua dissolução, havendo, em determinados casos, a necessidade de realização de perícia. Ao certo, será raramente usado, até porque se destina a casais que possuem patrimônio próprio e desempenhem ambas atividades econômicas, realidades de poucas famílias brasileiras, infelizmente’ .

De fato, o regime de participação final, a par de ser dotado de intrínseca complexidade, acarreta, ainda, como veremos, a inconveniência manifesta da vulnerabilidade à fraude patrimonial, indesejável aspecto que, por si só, já serviria como desincentivo à sua adoção.

Afinal, quem pretenderá se casar adotando um regime que, em vez de tutelar o seu interesse jurídico, pudesse servir como instrumento facilitador de dano?” (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família, volume 6. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 336-337).

**55. Fim do registro de pacto antenupcial – art. 1.657**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.	<b>Art. 1.657. REVOGAR (ALÉM DE REVOGAR O art. 167, I, "12"; e O art. 178, V, da LEI DE REGISTROS PÚBLICOS)</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>	<p style="text-align: center;"><b>Lei nº 6.015/1973</b></p> <p>Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: (...) 12) das convenções antenupciais; (...)</p> <p>Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: (...)</p>	<p>Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: (...) <b>12) REVOGADO</b> (...)</p> <p>Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: (...) <b>V - REVOGADO</b></p>

	V - as convenções antenupciais;	
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

Visando, sobretudo, à desburocratização – uma das diretrizes desta reforma – procedeu-se com sugestão no sentido do fim do registro do pacto antenupcial.		
---	--	--

**56. Comunicação de instrumentos profissionais no regime da comunhão parcial - art. 1.659, V, CC (ver proposta 66: excluir no regime da comunhão universal – art. 1.668, V)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;</p>	<p>Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>V - os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos necessários para o exercício da profissão ou ofício, que não sejam de valor extraordinário;</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Visando a evitar o indesejável enriquecimento sem causa, ajustou-se a parte final do dispositivo supra para ressaltar da norma excludente instrumentos profissionais de valor extraordinário.		

**57. Proventos do trabalho e pensões retirados do rol de excluído da comunicação no regime da comunhão parcial e no da comunhão universal - Art. 1.659, VI e VII; art. 1.660; e art. 1.668, V**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;</p> <p>VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.</p>	<p>Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>VI - <b>REVOGADO</b></p> <p>VII - <b>REVOGADO</b></p> <p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>(...)</p> <p><b>I-A – as remunerações, salários, pensões, dividendos, o fundo de garantia por tempo de serviço, as previdências privadas abertas ou outra classe de ingressos ou indenizações que ambos os cônjuges ou</b></p>

	<p>Art. 1.668. São excluídos da comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.</p>	<p>companheiros obtenham durante o casamento ou a união estável, como produto do trabalho, ou de aposentadoria;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 1.668. São excluídos da comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>V - Os bens referidos no inciso V do art. 1.659.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS  
JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta afasta os proventos do trabalho e pensões do rol de excluídos da comunicação no regime da comunhão parcial e no da comunhão universal, por imperativo de justiça.

Vale dizer, no referido artigo 1.660 I-A foi esclarecido que se comunicam, consoante jurisprudência do STJ, as remunerações, salários, pensões, dividendos, fundo de garantia, previdências privadas abertas e indenizações destinadas a ambos os cônjuges ou conviventes.

Trata-se de providência que contempla a realidade brasileira.

**59. Indenizações excluídas da comunicação – art. 1.659, CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:  (...)  SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:  (...)  VIII – as indenizações por danos causados à pessoa de um dos cônjuges ou companheiros, ou a seus bens privativos, com exceção do lucro cessante correspondente aos ingressos que seriam comuns.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

Visando a evitar o indesejável enriquecimento sem causa, indenizações são excluídas da comunicabilidade, com o cuidado de se ressaltar o lucro cessante que correspondesse a direitos que seriam comuns.

Trata-se, pois, de proposta objetiva que, como dito, dialoga com princípio fundante do Direito Obrigacional: o que veda o enriquecimento sem causa.

**60. Previdência privada fechada como comunicável no regime da comunhão parcial de bens – art. 1.659 (ver proposta 66: excluir no regime da comunhão universal – art. 1.668, V)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:  (...)  SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:  (...)  IX - as previdências privadas fechadas;

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p align="center"><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>REsp n. 1.695.687/SP, STJ</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

**Jornadas de Prevenção  
e Solução Extrajudicial  
de Litígios**

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposta que se fundamenta em linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. PARTILHA DE COTAS DE EMPRESA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM DETERMINADAS PREMISAS FÁTICAS IMUTÁVEIS NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO TRAVADA NA 2ª SEÇÃO SOBRE A INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM VIRTUDE DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO OU FALÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÕES DISTINTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMUNICABILIDADE DE BENS E

PROPÓSITO DE CONSTRUÇÃO CONJUNTA DA RELAÇÃO NA PERSPECTIVA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA CONSTITUÍDA FORMALMENTE EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES A PARTIR DO DESLOCAMENTO DAS RESERVAS COMUNS. IRRELEVÂNCIA DOS PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO SOBRE NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. QUESTÃO EXAMINADA SOB DIFERENTES ÓTICAS. RELAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE FAMILIAR PERANTE O FISCO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se devem ser partilhadas com o cônjuge as cotas sociais de empresa alegadamente obtidas pela outra parte mediante cessão gratuita de sua genitora;

(ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta nas modalidades VGBL/PGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal.

2- Ao determinar a partilha das cotas sociais de empresa entre os cônjuges, o acórdão recorrido estabeleceu determinadas premissas fáticas imutáveis incompatíveis com a alegação de que a partilha seria inviável por terem sido as cotas cedidas gratuitamente pela genitora da parte, de modo que, para infirmar essas premissas, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à

partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. Precedentes da 3ª e da 4ª Turma.

7- A atual jurisprudência das Turmas de Direito Privado não ofende anterior precedente da 2ª Seção, firmado no julgamento do EREsp 1.121.719/SP, pois, no referido precedente, debateu-se a possibilidade de decretação da indisponibilidade e de penhora da previdência privada aberta de administrador em virtude de intervenção, liquidação ou falência da instituição financeira por ele dirigida, levando-se em consideração naquele julgamento, ademais, as particularidades daquela hipótese específica, ao passo que a questão relacionada à partilha da previdência privada aberta entre os cônjuges pressupõe o exame da titularidade e da propriedade do valor aportado, ainda na fase de acumulação, a partir da dinâmica própria da entidade familiar.

8- No regime da comunhão de bens, a regra é a comunicabilidade e a intenção de construir conjuntamente a relação, inclusive sob a perspectiva patrimonial, razão pela qual se deve interpretar restritivamente as exceções, especialmente porque as reservas existentes no plano de previdência privada aberta foram formadas a partir do deslocamento de valores

de propriedade comum da família, não sendo a constituição de propriedade formalmente exclusiva sobre a previdência privada aberta, em fase de acumulação, óbice à partilha.

9- A atual jurisprudência das Turmas de Direito Privado, que prevê a partilha entre os cônjuges dos valores existentes em previdência privada aberta por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, não é incompatível com os precedentes das Turmas de Direito Público que fixaram a tese que não incide ITCMD sobre a previdência privada aberta, pois, sob a ótica do direito de família, discute-se a copropriedade dos cônjuges e natureza preponderante de investimento financeiro da previdência privada aberta na perspectiva da entidade familiar, ao passo que, sob a perspectiva do direito tributário, examina-se a matéria à luz da relação jurídica dos cônjuges perante o Fisco, da prevalência da natureza securitária mais protetiva da entidade familiar e da presença dos requisitos para a incidência do fato gerador do tributo.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido.

(REsp n. 1.695.687/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

**61. Comunicação das benfeitorias e da valorização do bem com benfeitoria no regime da comunhão parcial de bens – art. 1.660, IV, CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;</p>	<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou companheiro, sendo a sociedade afetiva credora do aumento de valor que os bens particulares tiveram como consequência das benfeitorias;</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

<p>Ao prever que entram na comunhão “as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou companheiro, sendo a sociedade afetiva credora do aumento de valor que os bens particulares tiveram como consequência das benfeitorias”, a presente proposta regula, com justiça, a valorização do bem no regime da comunhão parcial de bens.</p>		
--	--	--

<p>Trata-se de situação bastante comum no Brasil que, por certo, carece de disciplina mais detalhada, para evitar injustiça e enriquecimento sem causa de uma das partes.</p>		
---	--	--

<p>A proposta, portanto, justifica-se em firme base fática e social.</p>		
--	--	--

**62. Comunicação de quota ou ações de sociedade no regime da comunhão parcial de bens – art. 1.660, CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>(...)</p> <p>VI – Os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas na constância do casamento ou da união estável;</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta pretende a comunicabilidade, não das quotas ou ações societárias de *per si*, pois isso violaria a própria *affectio societatis*, além de agredir regras fundamentais de direito societário.

O que se pretende, sim, visando a evitar indesejável enriquecimento sem causa, é a comunicabilidade dos “direitos patrimoniais” sobre tais quotas ou ações, o que pode ser apurado mediante balanço contábil.

**63. Comunicação de valorização de quota ou ações de sociedade no regime da comunhão parcial de bens – art. 1.660, CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">VII – a valorização das quotas ou ações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, quando esta valorização for decorrente do esforço comum, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato.</p> <p style="text-align: center;">VIII- A valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrente dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A presente proposta pretende a comunicabilidade, não das quotas ou ações societárias de <i>per si</i>, pois isso violaria a própria <i>affectio societatis</i>, além de agredir regras fundamentais de direito societário.</p> <p>O que se pretende, sim, visando a evitar indesejável enriquecimento sem causa, é a comunicabilidade da valorização das quotas ou ações societárias, ou dos respectivos lucros reinvestidos, o que pode ser apurado mediante balanço contábil.</p>		

**64. Esclarecimento dos bens móveis e unificação das regras de gestão patrimonial do casamento e da união estável  
- art. 1.662**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.	Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento ou da união estável os bens móveis que guarnecem o domicílio comum, quando não se provar que o foram em data anterior.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS  
JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Trata-se de ajuste redacional simples, com o escopo de esclarecer os bens que se presumem adquiridos na constância do casamento ou da união estável.		

65. Gastos urgentes e bens da comunhão – art. 1.664

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo <b>marido ou pela mulher</b> para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.	Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas <b>pelos cônjuges ou companheiros</b> para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, <b>mesmo quando se trate de gastos de caráter urgente e extraordinários.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Trata-se de ajuste redacional simples, com o escopo de esclarecer quanto aos bens da comunhão que respondem por obrigações dos cônjuges ou companheiros, para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, mesmo quando se trate de gastos de caráter urgente e extraordinários.</p>		

**66. Compensação na futura partilha por dívidas pessoais pagas com bem comum – art. 1.666**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.	Art. 1.666. Se um dos consortes, na administração de bens particulares, vier a constituir dívidas cuja satisfação acarrete a excussão de bens comuns, terá o outro, caso não tenha anuído com o ato, o direito de acrescer, em eventual partilha, proporcionalmente, o valor subtraído do patrimônio comum.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta é inovadora e necessária por imperativo de justiça.  Visa a prever a compensação na futura partilha, por dívidas pessoais pagas com bem comum.  Prestigia-se, por um lado, a eficiência, e, por outro, o justo direito ao ressarcimento.</p>		

**67. Fraude na administração do patrimônio comum – art. 1.666-A do CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		Art. 1.666-A. O ato de administração ou de disposição, praticado por um só dos cônjuges ou companheiros, em fraude ao patrimônio comum, implicará a responsabilização pelo valor atualizado do dano.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Trata-se de regra clara, objetiva, impositiva de responsabilidade civil em desfavor do cônjuge ou companheiro que praticou ato de administração ou de disposição, em fraude ao patrimônio comum, impondo-se-lhe a obrigação de indenizar pelo valor atualizado do dano.</p>		

**68. Compensação por “economia de cuidado” no regime da separação convencional – art. 1.688, parágrafo único, CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.</p>	<p>Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.</p> <p>Parágrafo único. O trabalho para o domicílio conjugal ou convivencial e os cuidados com a prole, quando houver, dará direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

<p>No sistema normativo ora proposto, fora mantido o regime da separação de bens, criando-se, no parágrafo único do artigo 1.688, o direito a uma compensação econômica ao cônjuge que se dedicou aos cuidados do domicílio comum e aos cuidados da prole (tal dispositivo harmoniza-se com a proposta dos alimentos compensatórios humanitários).</p>		
--	--	--

**69. Presunção de patrimônio comum no regime da separação convencional – art. 1.668-A**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 1.688-A. Os bens cuja propriedade exclusiva não puder ser comprovada, presumem-se pertencer, por igual, a ambos os cônjuges ou companheiros.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta, ao mencionar que “os bens cuja propriedade exclusiva não puder ser comprovada, presumem-se pertencer, por igual, a ambos os cônjuges ou companheiros”, consagra regra excepcional que, sem infirmar ou enfraquecer o regime da separação, implica <i>comunicabilidade de exceção</i> exclusivamente quanto aos bens móveis ou imóveis em que não houver comprovação efetiva da exclusiva titularidade.</p>		

**70. Cláusula de ruptura – art. 1.655-A**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p>Art. 1.655-A. Os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com previsão de ruptura, devendo o tabelião informar a cada um dos outorgantes, em separado, sobre o alcance da limitação ou renúncia de direitos.</p> <p>Parágrafo único. As cláusulas com previsão de ruptura não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou companheiros, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

A primeira alteração procedida no âmbito dos regimes de bens e dos pactos conjugais ou convivenciais foi a de estender seus efeitos jurídicos tanto ao instituto do casamento como ao da união estável e permitir que os pactos conjugais e/ou convivenciais possam ser estipulados tanto antes como depois do casamento ou da instituição da união estável, permitindo, destarte, que depois da celebração do casamento ou da constituição de uma união estável se faça possível a alteração do regime de bens, mediante escritura pública pós conjugal ou convivencial, sem a intervenção judicial, mas cujos efeitos nunca serão retroativos (ex tunc), mas sempre ex nunc, sem retornar ao passado, mesmo no caso da mudança para o regime da comunhão universal, ressalvados sempre os direitos de terceiros.

A proposição ora analisada consagra a possibilidade, ampara no princípio da autonomia privada, de previsão de cláusula de ruptura, desde que não sejam gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou companheiros, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade.

**71. Alimentos – títulos do capítulo (arts. 1.694 e seguintes) (ver propostas posteriores)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	SUBTÍTULO III Dos Alimentos	SUBTÍTULO III Dos Alimentos
	Art. 1.694 ...	<p><b>Capítulo I – Disposições Gerais</b></p> <p>Art. 1.694 ...</p> <p><b>Capítulo II – Dos Alimentos Gravidicos</b></p> <p>Art. 1.710-A. (A SER ACRESCIDO EM PROPOSTA MAIS À FRENTE)</p>

		<p>Capítulo III – Dos Alimentos Compensatórios</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Inclusão da disciplina dos alimentos gravídicos no Código Civil, revogando-se a Lei n. 11.804/2008. Previsão, também, dos alimentos compensatórios. A proposta, com isso, permite uniformizar o tratamento dos alimentos.		

**72. Afastar referência à origem de filiação – art. 1.697 DO CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.	Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Supressão da menção referente a irmãos germanos ou unilaterais, visto que a obrigação alimentar é inerente ao fato de ser irmão. Assim, desnecessária a alusão contida na atual redação do Código, em descompasso inclusive à CF que veda a distinção entre tipos de filiação.</p>		

### 73. Alimentos em multiparentalidade – art. 1.694 e 1.696

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º—Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a</p>	<p>Art. 1.694. (...)</p> <p>§ 1º REVOGADO</p> <p>§ 1º-A. A obrigação de prestar alimentos existe independentemente da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.</p> <p>§ 1º—B. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, mesmo no caso de multiparentalidade, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a</p>

todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

<p>A inclusão da norma visa a deixar claro que, no caso de multiparentalidade, os dois ou mais pais, ou duas ou mais mães, serão equiparados aos ascendentes registrai originários para fins alimentares, sendo incluídos no grau equivalente todo o ramo de ascendentes em linha reta.</p>		
---	--	--

**74. Ajuste redacional (incapacidade financeira total ou parcial), solidariedade alimentar em prol do incapaz e inclusão de coobrigado no polo passivo da ação de alimentos - art. 1.698 DO CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.</p>	<p>Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por <b>incapacidade financeira total ou parcial</b>, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato.</p> <p><b>§1º.</b> Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos.</p> <p><b>§ 2º</b> No caso de o alimentando ser <b>pessoa incapaz, a obrigação alimentar é solidária entre os coobrigados.</b></p> <p><b>§ 3º</b> <b>É direito do alimentando incluir novos coobrigados no polo passivo da ação de alimentos a qualquer tempo, mesmo após a citação, desde que fique comprovado que o réu não</b></p>

		dispõe de condições de suportar integralmente o encargo.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	STJ, REsp 658.139, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp n. 964.866, rel. Min. João Otávio Noronha; REsp n. 1.715.438, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Enunciado 523 da V Jornada de Direito Civil.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Considerando que no artigo em questão existe multiplicidade de normas, para fins diversos, buscou-se fracionar estas normas incluindo-as em parágrafos, de sorte a melhorar a técnica legislativa.

O *caput* e o §1º são mero desdobramento da parte inicial do texto atualmente em vigor. O §2º busca positivizar a interpretação jurisprudencial a respeito da obrigação alimentar dos avós, hoje prevista na Súmula 596 do STJ, *verbis*: *A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.*

Em relação aos §§ 3º e 4º, muito se discute na doutrina civilista e processualista sobre o conteúdo da parte final do artigo hoje em vigor: *“intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”*. Há interpretações em vários sentidos, inclusive a respeito da modalidade de intervenção de terceiros aí prevista. Atualmente, há precedentes do STJ entendendo que tal não se cuida de uma espécie de intervenção de terceiros, mas sim de um litisconsórcio ulterior facultativo. Portanto, tanto o §3º quanto o 4º são sugeridos a fim de acolher a atual jurisprudência em torno do tema, visando a garantir maior segurança jurídica às lides que envolvem alimentos.

**75. Alimentos a filho maior de idade – Art. 1.699**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.</p>	<p>Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.</p> <p>Parágrafo único. Atingida a maioridade por aquele apto ao trabalho, o direito de haver alimentos será prorrogado pelo tempo razoável a que se encerrem as necessidades educacionais, compreendidas como amparo adequado à conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante, não abrangendo eventuais cursos acadêmicos de aperfeiçoamento.</p>

<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Súmula n. 358 do STJ. STJ, Ag.Int no AREsp n. 904.010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4 Turma; STJ, RHC 28566, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3 Turma.
<b>Jornadas do Conselho da</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	

<b>Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Há consenso jurisprudencial a respeito de que o atingimento da maioria não constitui fato exonerador da obrigação de prestar alimentos, devendo-se observar sempre eventual necessidade do alimentando de concluir ensino superior, fato que ocorre normalmente entre 21 a 24 anos de idade. Esse entendimento é hoje alvo da Súmula 358/STJ, que diz: <i>O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos</i>. Assim, a inclusão dos parágrafos visa a regulamentar, de acordo com a atual jurisprudência, os contornos da obrigação alimentar no período de estudos do alimentando.</p>		

**77. Transmissibilidade dos Alimentos – Art. 1.700**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>			
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>	
<b>Código Civil</b>	Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.	<p>Art. 1.700. A morte do devedor extingue a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se aos herdeiros a obrigação de pagar eventual saldo financeiro em aberto, respeitada a força da herança.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, o alimentando tem direito a obter, antes da partilha e a título de antecipação do seu quinhão hereditário, bens suficientes para prover a própria subsistência.</p>	

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>REsp n. 1835983, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3 Turma; REsp n. 1354693, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção.</p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A interpretação literal do artigo 1.700 pode conduzir à conclusão de que a obrigação de prestar alimentos passa aos herdeiros do alimentante. Todavia, apenas o crédito em aberto, devido pelo <i>de cujus</i> , pode ser exigida pelo alimentado. Assim, busca-se adequar a redação ao entendimento predominante.		

**78. Alimentos transitórios – Art. 1.702**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.</p>	<p>Art. 1.702. <b>Em caso de ruptura da união estável ou casamento</b>, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694</p> <p><b>Parágrafo único. Verificando que o alimentando reúne aptidão a obter, por seu esforço, renda suficiente para a própria manutenção, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo, observado o lapso temporal necessário e razoável para que aquele promova sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.</b></p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>STJ, REsp n. 1454263, rel Min. Luis Felipe Salomão, 4 Turma; REsp n. 1496948, 3 Turma, rel Min. Moura Ribeiro.</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Primeiramente, altera-se a expressão “separação judicial litigiosa” por *rompimento da união estável ou casamento*. Isso porque aquela expressão não mais contará com regulamentação no Código Civil.

O parágrafo único, por outro lado, consagra os alimentos transitórios, entendimento já assente na jurisprudência. Entende-se que não é necessária uma regulamentação exaustiva do instituto, de sorte a deixar uma cláusula geral a ser interpretada pela jurisprudência, que poderá acompanhar a evolução da sociedade, que cada vez mais prega pela igualdade de gênero, bem como pela devida inclusão no mercado de trabalho.

**79. Supressão da “separação judicial” - Art. 1.703**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>			
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>	
<b>Código Civil</b>	Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.	Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os pais, independentemente de viverem juntos ou não, contribuirão na proporção de seus recursos.	
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>			
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>			

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>		
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>		
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>		
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>Suprime-se a alusão à separação judicial, pois se trata de instituto revogado em nosso sistema (STF - Tese de repercussão geral fixada para o Tema 1.053: “Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito”). Adapta-se assim a redação aos institutos do casamento e união estável, com uma redação mais moderna e apropriada.</p>			

**80. Revogação - Art. 1.705**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>			
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>	
<b>Código Civil</b>	Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.	Art. 1.705. REVOGADO	

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>		
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Revogação do artigo, pois desnecessário o tratamento diferenciado do filho havido fora do casamento em relação a qualquer outro filho, que terá direito a obter os alimentos independentemente desta situação. Outrossim, o art. 226, §6º, da CF veda a distinção dos filhos.		

**81. Alimentos e “comportamento grave”- Arts. 1.704, 1.708, parágrafo único, e novo art. 1.708-A.**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.</p> <p>Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.</p>	<p>Art. 1.704. Se um dos cônjuges ou companheiros, após o rompimento da sociedade conjugal, vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, desde que o rompimento não se tenha dado por comportamento grave do requerente, nos termos do artigo 1.708-A.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO.</p>

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.708. A convivência *more uxorio* do credor de alimentos extingue o dever alimentar.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 1.708-A. O direito a haver os alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência

		<p>doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material.</p> <p>Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do artigo e parágrafos tem por objetivo reunir em uma normativa conjunta os casos que determinam a perda do direito alimentar, por indignidade, ou mesmo a fixação de alimentos naturais, por força de alguma conduta praticada pelo credor contra o devedor. Evita-se a indesejável menção a “culpa”, adotando-se redação mais objetiva. A ideia proposta está prevista atualmente no parágrafo único do artigo 1.708 do CC, de forma bastante incipiente. Por outro lado, o código trata da culpa do cônjuge pelo fim de relacionamento conjugal como uma hipótese de “redução” do direito de alimentos, prevendo que o culpado receberá os alimentos naturais, ou seja, somente recursos necessários à sua subsistência, o que, como dito, não é adequado.

Tendo em mente a premente necessidade de se afastar a questão da culpa pelo fim de relacionamento conjugal como fato a ser valorado na fixação de alimentos, busca-se então substituir tal regime por uma cláusula mais objetiva, passível de abarcar melhor uma vasta gama de casos, a serem analisados ao prudente critério do julgador.

**82. Ajuste redacional para abranger a união estável – Art. 1.709**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>			
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>	
<b>Código Civil</b>	Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.	Art. 1.709. O casamento ou a constituição de união estável do alimentante não extingue a obrigação alimentar.	
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>			

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Adaptação dos termos do artigo para abranger também a união estável e não apenas o casamento. Retira-se, ademais, a menção à sentença de divórcio como fonte da obrigação alimentar, porquanto após o rompimento da relação conjugal existem diversos outros meios para firmar essa obrigação, como acordo, escritura de divórcio e partilha etc.		

83. Alimentos gravídicos – art. 1.710-A

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO			TEXTO ALTERNATIVO
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)	
Código Civil	SUBTÍTULO III Dos Alimentos	SUBTÍTULO III Dos Alimentos  (...)  Capítulo II – Dos Alimentos Gravídicos  Art. 1.710-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor, com a finalidade de contribuir com os gastos decorrentes da gravidez.  §1º. Os alimentos devem ser fixados em consideração à proporção do custo financeiro que deverá ser suportado pela gestante, sopesando-se as necessidades desta, as possibilidades do genitor, bem como as condições e recursos de ambos.	

§2º. Os alimentos serão devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação, e perdurarão até o fim da gestação, observado o art. 1.710-C.

Art. 1.710-B Os alimentos gravídicos compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez, especialmente:

I – alimentação especial;

II – assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas;

III – assistência psicológica;

IV – outras despesas que o juiz considere pertinentes.

Art. 1.710-C Com o nascimento, os alimentos gravídicos convertem-se em pensão alimentícia em favor do filho.

§1º. Poderá o juiz, ao fixar os alimentos gravídicos, arbitrar, desde logo, em montante idêntico ou diverso, os futuros alimentos que serão devidos ao menor após o nascimento.

§2º. Caso não haja o arbitramento fixado no parágrafo anterior, os alimentos continuarão a ser devidos, na forma inicialmente arbitrada, até que sobrevenha sua revisão ou exoneração.

Art. 1.710-D Comprovada a inexistência do vínculo de filiação, os alimentos pagos são irrepetíveis, salvo prova de má-fé da gestante, que deverá restituir as quantias indevidamente recebidas.

<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>			
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>			
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>		
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>		
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Em linhas gerais, mantém-se a redação dos artigos contidos na Lei n. 11.804/2008, com mera readequação de ordem, com o objetivo de deixar o texto mais claro e melhor sistematizado.</p> <p>Inclui-se, como novidade normativa:</p> <p>O §2º do art. 1.710-A prevendo que a obrigação de contribuir com os custos da gravidez se origina na data da concepção, devendo o genitor arcar com os custos desde esta data, independente da fixação judicial do pensionamento.</p> <p>O artigo 1.710-C visa a regulamentar melhor a situação decorrente do valor fixado durante a gravidez, prevendo-se que o juízo poderá desde logo já estabelecer o valor devido ao menor de idade após o nascimento com vida, bem como que, caso não seja estabelecido novo valor, continuará a pensão a ser devida, nos moldes estabelecidos na gravidez, até que sobrevenha pedido de revisão ou exoneração da obrigação alimentar.</p> <p>Por fim, o artigo 1.710-C determina a irrepetibilidade dos valores pagos a título de alimentos gravídicos, mesmo quando se prove posteriormente que o alimentante não era efetivamente o pai do menor/nascituro. Prevê-se, porém, que, em caso de má-fé, a gestante poderá a ser compelida a restituição dos valores, de modo a evitar enriquecimento sem causa.</p>		

**84. Revogação das regras do bem de família – arts. 1.711 a 1.722 + Subtítulo IV**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>SUBTÍTULO IV Do Bem de Família</p> <p>Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.</p> <p>(...)</p>	<p><b>REVOGAÇÃO DO SUBTÍTULO E DOS ARTS. 1.711 A 1.722</b></p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p><b>LEI Nº 8.009</b> Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as</p>	<p><b>LEI Nº 8.009</b> Art. 1º ...</p> <p>§ 1º ....</p>

benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

§ 2º O proprietário pode averbar, na matrícula do imóvel, a declaração de que se trata de bem de família.

§ 3º A averbação da declaração do caráter de bem de família gera presunção relativa de veracidade.

#### LEI Nº 6.015

Art. 167 .....

.....  
II - .....

.....  
85. da declaração de que se trata de bem de família.

**REVOGAR CAPÍTULO IX (COM ARTS. 260 A 265) DA LEI 6.015/73**

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

A proposta é no sentido da revogação das regras do bem de família voluntário do Código Civil, dado a uma série de motivos:

- a) pequena incidência prática (baixo uso) do instituto;
- b) existência da Lei n. 8.009/1990, que dispensa tratamento mais eficaz e automático ao bem de família;
- c) cuidar-se de instrumento jurídico muito complexo, acessível mormente por famílias abastadas.

Por outro lado, visando a conferir maior proteção jurídica ao bem de família legal, propõe-se a inclusão de dispositivo na Lei n. 8.009/1990, autorizando que o titular de imóvel residencial único, destinado à moradia, faça incluir no registro de imóveis essa condição. Tal prerrogativa gera maior segurança jurídica, não só ao titular do bem, como também aos credores, propiciando um ambiente de negócios mais seguro. Basta notar que, atualmente, a condição do bem de família apenas pode ser reconhecida judicialmente, após havida uma penhora sobre o imóvel. Com a inscrição imobiliária, o credor terá de levantar provas de fraude previamente ao requerimento de penhora, garantindo-se assim maior agilidade aos procedimentos judiciais de execução e uma menor taxa de litigiosidade.

**86. Tutela – Art. 1.728**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:</p> <p>I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;</p> <p>II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.</p>	<p>Art. 1.728. No caso de falecimento, ausência, quando os genitores forem desconhecidos, tiverem suspenso ou forem destituídos da autoridade parental, os filhos menores de idade serão postos sob tutela, ou outro regime de colocação familiar, previsto na legislação especial.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

O ECA, em seu Capítulo III, trata das normas de colocação dos menores em família substituta ou extensa, prevendo vários instrumentos jurídicos para essa finalidade, dentre elas a guarda, a tutela ou adoção. Tendo em mente que a tutela se trata de figura intermediária entre a guarda e a adoção, entende-se necessária a utilização da expressão “ou sob outros regimes previstos na lei especial da criança e do adolescente”, visto que a redação original do Código deixa a entender que a tutela é o único instrumento para resguardo dos filhos menores, em descompasso com a atual legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aglutina-se neste artigo, ademais, o quanto previsto no atual art. 1.734 do CC, *verbis*: “As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. *(Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009)*.

**87. Tutela – novo art. 1.728-A**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>			
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>	
<b>Código Civil</b>	Cuida-se de norma nova.	<p><b>Art. 1.728-A</b> Na atribuição da tutela, o juiz deverá levar em consideração o princípio do melhor interesse do menor de idade, e a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto.</p> <p>§ 1º. Sempre que possível, o menor de idade será ouvido, levando-se em consideração sua manifestação de vontade.</p> <p>§2º. É possível a instituição de dois ou mais tutores para exercício da tutela conjunta.</p> <p>§ 3º Havendo divergência entre os tutores acerca de questões fundamentais ao exercício da tutela, o juiz decidirá a respeito.</p>	

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>		
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>Artigo criado no intuito de reforçar a doutrina da proteção integral, colocando o interesse do menor acima de qualquer outro relacionado ao tema. Embora haja certa redundância na fixação da observância ao melhor interesse do menor, externando-se a necessidade de observar a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto do tutelado em relação aos pretensos tutores, entende-se que se cuida de providência pertinente servindo para fins didáticos ao intérprete do texto. <i>Cria-se ainda o parágrafo segundo, prevendo a possibilidade da instituição da tutela conjunta.</i></p>			

**88. Tutela – Art. 1.729**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>			
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>	
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.</p> <p>Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.</p>	<p><b>Art. 1.729. Aos pais, em conjunto ou separadamente, é dado o direito de nomear tutor, mediante testamento ou outro documento autêntico.</b></p> <p><b>Parágrafo único. A nomeação será confirmada pelo juiz quando comprovado que a escolha é vantajosa ao tutelado e que não existem outras pessoas em melhores condições de assumi-la.</b></p>	

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>		
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Cria-se parágrafo único, de sorte a compatibilizar o texto da lei civil ao quanto previsto no art. 37 do ECA. Ao fim, aglutina-se no <i>caput</i> do artigo o disposto no atual texto do parágrafo único do art. 1.729 do CC, por questão de melhor técnica legislativa.		

89. Tutela – Art. 1.730

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.	<b>Art. 1.730.</b> É nula a nomeação de tutor, feita pelos pais que, ao tempo de sua morte, não detinham a autoridade parental.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Trata-se de adaptação dos termos utilizados, utilizando-se a expressão “pais”, de sorte a contemplar os casos de famílias compostas por dois pais ou duas mães. Ademais, substitui-se “poder familiar” por “autoridade parental”, mantendo-se coerência com o sistema da reforma.</p>		

**90. Tutela – Art. 1.731**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:</p> <p>I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;</p> <p>II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.</p>	<p><b>Art. 1.731.</b> Na falta da nomeação pelos pais, a tutela deverá ser atribuída, prioritariamente, aos parentes que mantenham vínculos de convivência e afetividade com o tutelado.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

<p>O texto atual do CC estabelece uma ordem hierárquica dentre os parentes consanguíneos do menor, a fim de que o juízo determine a quem recairá o encargo da tutoria. Tal normativa não mais se coaduna com a ordem constitucional, e em especial ao ECA.</p> <p>A proposta busca compatibilizar os textos reforçando a possibilidade, e a preferência, de que o menor seja tutelado por quem mantenha certa afinidade, guardando assim maior afinidade com uma estrutura familiar.</p>
--

91. Tutela - Art. 1.732

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:</p> <p>I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;</p> <p>II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;</p> <p>III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.</p>	<p><b>Art. 1.732.</b> Na ausência de parentes em condições de assumirem a tutela, o menor de idade será incluído em programa de colocação familiar, na forma prevista na legislação específica.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Sendo titular de patrimônio, poderá o juízo nomear tutor patrimonial, com poderes exclusivos de administração dos bens, enquanto não houver a colocação familiar definitiva.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

Proposta de artigo em substituição ao atual 1.732 do CC, o qual previa a figura do tutor dativo para os casos em que não houvesse parentes ou tutores testamentários aptos a assunção da tutela. Busca-se adequar o texto do CC à sistemática de colocação do menor em família substituta previsto no ECA, aplicável, em simetria, nos casos em que é impossível a sua recolocação em família extensa.

Por outro lado, objetivando resguardar o patrimônio do menor de idade, que esteja na condição de recolocação em família substituta, cria-se o parágrafo único, possibilitando que o juiz nomeie um tutor patrimonial, com poderes exclusivos de administração dos bens enquanto perdurar esta situação, cessando, portanto, assim que terminado o procedimento de recolocação.

Essa nomenclatura, tutor patrimonial, tem em mira evidenciar que existem duas espécies de tutela, a “existencial” e a “patrimonial”. A primeira amoldada aos deveres de convivência e cuidado que recaem sobre o tutor para com o tutelado. A segunda com o desiderato de estabelecer um gestor ao patrimônio do menor.

92. Tutela - Art. 1.733

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.</p> <p>§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>§ 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.</p>	<p>Art. 1.733. Os grupos de irmãos, preferencialmente, deverão ser mantidos juntos sob a mesma tutela existencial, salvo a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.</p> <p>§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor pelos pais sem ordem de preferência, a tutela será prioritariamente conjunta.</p> <p>§ 2º Quem institui um menor de idade herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe <b>tutor patrimonial</b> para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre <b>sob a</b></p>

		autoridade parental, ou tutela existencial.	
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>			
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>			
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>		
<b>Jornadas do Conselho da</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>		

<b>Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Primeiramente, procede-se, nessa proposta, à adaptação do <i>caput</i> do artigo ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 28, §4º. Assim, os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.</p> <p>Por outro lado, promove-se adaptação da redação do §1º. à possibilidade da instituição da tutela conjunta, facultada no texto sugerido ao art. 1.728-A, §2º.</p> <p>Por fim, altera-se a nomenclatura prevista no §2º, de curador para “tutor patrimonial”. Tal alteração tem em mira evidenciar que existem duas espécies de tutela, a “existencial” e a “patrimonial”. A primeira amoldada aos deveres de convivência e cuidado que recaem sobre o tutor para com o tutelado. A segunda com o desiderato de estabelecer um gestor ao patrimônio do menor.</p>		

### 93. Tutela – Art. 1.734

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n. 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.	<b>REVOGADO</b> , porque incorporado na sugestão de nova redação ao art. 1.728, <i>caput</i> .

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Revogação do artigo, pois a norma está abarcada pelo previsto no artigo 1.728.
--

94. Tutela – Art. 1.735

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;</p> <p>II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;</p> <p>III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes</p>	<p>Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;</p> <p>II - mantiverem conflito de interesses com o tutelado;</p> <p>III - tenham comportamento contrário ao melhor interesse do menor de idade.</p> <p><b>REVOGAÇÃO DOS DEMAIS INCISOS</b></p>

expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>		
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>O atual artigo 1.735 prevê uma série de situações que obstam a pessoa nelas enquadrada de exercer a tutela. São hipóteses atreladas, de regra, a conflitos de interesses entre o tutor e o tutelado, a comportamentos do tutor aptos a demonstrar sua incapacidade moral de exercer o <i>múnus</i>. Visando a modernizar o dispositivo, buscou-se criar cláusulas abertas, em detrimento das situações específicas antes previstas, permitindo que o juiz examine de forma mais adequada cada caso concreto, à luz do princípio da operabilidade ou concretude (Miguel Reale).</p>			

95. Tutela – Arts. 1.736, 1.737 e 1.765

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.	Art. 1.765. <b>REVOGADO</b>
	Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.	Parágrafo único. <b>REVOGADO</b>
	Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:	Art. 1.736. <b>O tutor pode escusar-se do exercício da tutela mediante declaração expressa.</b>
	I - mulheres casadas;	<b>I – REVOGADO</b>
II - maiores de sessenta anos;	<b>II – REVOGADO</b>	
III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;	<b>III - REVOGADO</b>	

	<p>IV - os impossibilitados por enfermidade;</p> <p>V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;</p> <p>VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;</p> <p>VII - militares em serviço.</p> <p>Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consangüíneo ou afim, em condições de exercê-la.</p>	<p>IV - REVOGADO</p> <p>V - REVOGADO</p> <p>VI - REVOGADO</p> <p>VII - REVOGADO</p> <p>Art. 1.737. REVOGADO</p>	
--	---	---	--

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>		
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>Com a nova roupagem da tutela, decorrente da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a doutrina da proteção integral e o resguardo ao melhor interesse da criança e do adolescente, não mais se justifica tratar o instituto como uma forma de obrigação imposta ao tutor, visando essencialmente a obrigação de administrar os bens do tutelado.</p> <p>Nesse panorama, impor a obrigação de que alguém sirva como tutor, independente de sua vontade, torna-se medida vetusta e que se afasta dos objetivos precípuos da mencionada doutrina da proteção integral, bem como dos próprios interesses mais imediatos da criança e do adolescente. Portanto, propõe-se a alteração legislativa para que a recusa à tutoria decorra de simples manifestação de vontade do tutor. Entende-se que, se o tutor não estiver disposto a exercer a tutoria, certamente os interesses do menor de idade ficarão comprometidos, porque sujeito ao convívio com pessoa que não está imbuída da intenção de bem cuidar. Diante dessa lógica, justifica-se a mudança de redação do art. 1.765, que previa hipóteses específicas que permitiam a recusa à tutela, contemplando agora a possibilidade de recusa por simples manifestação de vontade. Pela mesma linha de raciocínio, justifica-se também a revogação do art. 1.737 e, por fim, a revogação do art. 1.765 o qual estabelecia um prazo mínimo de dois anos para o exercício da tutela.</p>			

96. Tutela – Arts. 1.738 e 1.739

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.	Art. 1.738. REVOGADO.
	Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.	Art. 1.739. REVOGADO.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p>Código de Processo Civil</p> <p>Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:</p> <p>I - antes de aceitar o encargo,</p> <p>II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.</p> <p>§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.</p> <p>§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.</p>	<p><b>CPC</b></p> <p>Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação para prestar compromisso.</p> <p><b>I – REVOGADO</b> <b>II – REVOGADO</b> <b>§ 1º REVOGADO</b> <b>§ 2º REVOGADO</b></p>
--	---	---

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

A proposta assenta-se na ideia de que os dois artigos do Código Civil, 1.738 e 1.739 foram integralmente revogados pelo Código de Processo Civil, lei de caráter especial e mais recente, que tratou especificamente do tema. Assim, propõe-se a revogação integral dos dispositivos.

Com a nova roupagem da tutela, decorrente da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a doutrina da proteção integral e o resguardo ao melhor interesse da criança e do adolescente, não mais se justifica tratar o instituto como uma forma de obrigação imposta ao tutor, visando essencialmente a obrigação de administrar os bens do tutelado. Nesse panorama, impor a obrigação de que alguém sirva como tutor, independente de sua vontade, torna-se medida vetusta e que se afasta dos objetivos precípuos da mencionada doutrina da proteção integral, bem como dos próprios interesses mais imediatos da criança e do adolescente. Portanto, propõe-se a alteração legislativa para que a recusa à tutela decorra de simples manifestação de vontade do tutor. Entende-se que, se o tutor não estiver disposto a exercer a tutoria, certamente os interesses do menor de idade ficarão comprometidos, porque sujeito ao convívio com pessoa que não está imbuída da intenção de bem dela cuidar. Diante dessa lógica, propõe-se a mudança de redação do *caput* do art. 760 do CPC, para que a recusa (agora baseada apenas na manifestação de vontade do tutor) seja manifestada da intimação para prestar compromisso. Por consequência direta dessa mesma mudança, revogam-se os parágrafos e demais incisos do mesmo dispositivo, visto que estavam estruturados a partir da *mens legis* anterior, a qual contemplava os casos de recusa de forma específica.

97. Tutela – Art. 1.740

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:</p> <p>I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p>II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;</p> <p>III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.</p>	<p>Art. 1.740. Incumbe aos tutores quanto à pessoa do tutelado:</p> <p>I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p><b>II – REVOGADO</b></p> <p><b>III - REVOGADO</b></p> <p>IV – assumir os deveres inerentes à autoridade parental, atentando à manifestação de vontade do tutelado.</p>

		Parágrafo único. Poderá o juiz valer-se de equipe interdisciplinar ou outros métodos, sempre que houver dificuldade de adaptação de convívio entre tutores e tutelados.	
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>			
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>			
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>		
<b>Jornadas do Conselho da</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>		

<b>Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>		
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>Primeiramente, coloca-se a expressão tutor no plural, a fim de melhor adequar o texto à possibilidade de instituição de tutela conjunta. Em segundo plano, revoga-se o inciso II, visto que não mais se revela consentânea a possibilidade de o juiz aplicar métodos de correção em relação ao menor. No lugar disso, cria-se o parágrafo único, dispondo que poderá o juiz valer-se de métodos adequados ou equipe interdisciplinar, voltados a providenciar a adequação do menor ao convívio no lar dos tutores.</p> <p>Por fim, revoga-se o inciso III, diante da criação do inciso IV, o qual moderniza a redação da norma, prevendo que caberá ao tutor assumir os deveres inerentes à autoridade parental, atentando à manifestação de vontade do tutelado.</p>			

98. Tutela – Arts. 1.741, 1.742 e 1.743

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p> <p>Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.</p> <p>Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou</p>	<p>Art. 1.741. Incumbe aos tutores, sob a inspeção do Ministério Público, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p> <p>Art. 1.742. Para fiscalização dos atos dos tutores, pode o juiz nomear um protutor e fixar remuneração módica.</p> <p>Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio dos tutores, poderão estes, mediante aprovação do Ministério Público, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p>

	jurídicas o exercício parcial da tutela.		
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>			
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>			
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>		
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>		
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Coloca-se a expressão tutor no plural, a fim de melhor adequar o texto à possibilidade de instituição de tutela conjunta.</p> <p>Por outro lado, seguindo a tendência do moderno direito de família, que busca a desjudicialização de várias situações litigiosas, tais como o divórcio, inventário e partilha, reconhecimento de filiação socioafetiva etc, retira-se do juízo e fixa-se com o Ministério Público a incumbência direta de fiscalizar as prestações de contas e demais atividades do tutor.</p> <p>Tal medida tem por objetivo tornar mais célere e menos burocrática a atuação do tutor, visto que bastará a aprovação do órgão ministerial para desincumbir o tutor de suas obrigações. Por outro lado, nos casos em que não houver a possibilidade de o Ministério Público resguardar integralmente os interesses do menor de idade, ficará aberta a via judicial, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Mas agora como via alternativa e excepcional.</p> <p>Ainda, inclui-se no art. 1.742 a previsão de que remuneração devida ao protutor deverá ser módica.</p>		

**99. Tutela - novo art. 1.743-A**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Nada	Art. 1.743-A. Verificando que o menor de idade mantém vínculos de afinidade e afetividade com algum parente, que não reúne condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, poderá o juiz nomeá-lo como tutor existencial e nomear outrem como tutor patrimonial para gestão dos seus bens.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p align="center"><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Nem sempre a pessoa com a qual o menor já tem estabelecidos vínculos de afinidade ou afetividade será capacitada para gestão de um patrimônio mais complexo, situação reconhecida, inclusive, no atual texto do art. 1.743. Entende-se, todavia, que essa falta de conhecimento não pode impedir que se mantenha o menor em convívio com aquele que melhor lhe ofereça condições de aporte moral, familiar e espiritual. Cria-se, assim, a possibilidade de conservar os interesses do menor, mantendo a tutela com determinada pessoa (tutela existencial), mas desdobrando eventuais poderes de gestão, de parte, ou da totalidade, do patrimônio, para terceiro, o qual se denomina tutor patrimonial, em simetria com o art. 1.733, §2º, do CC.

Essa nomenclatura, tutor patrimonial, tem em mira evidenciar que existem duas espécies de tutela, a “existencial” e a “patrimonial”. A primeira amoldada aos deveres de convivência e cuidado que recaem sobre o tutor para com o tutelado. A segunda com o desiderato de estabelecer um gestor ao patrimônio do menor.

**100. Tutela – Art. 1.744**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:</p> <p>I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;</p> <p>II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.</p>	<b>REVOGADO</b>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Entende-se que o CPC, em seu art. 143, regulamenta genericamente a matéria, abarcando as hipóteses do artigo em questão, sendo despicienda a menção junto ao CC.

Outrossim, a disposição legal conflita com a hodierna interpretação do STF em relação ao disposto no art. 37, §6º, da CF.

Assim, não se justifica a manutenção das hipóteses de responsabilização pessoal e direta do magistrado, nos casos de trato da tutela de menor de idade.

101. Tutela – Art. 1.745

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO			
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)	
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.</p> <p>Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.</p>	<p>Art. 1.745. Os bens do <b>tutelado</b> serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Se o patrimônio do tutelado for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.</p>	

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>		
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A proposta faz um mero ajuste redacional, substituindo a expressão “menor” por “tutelado”.		

102. Tutela – Art. 1.752

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.</p> <p>§ 1º - Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.</p> <p>§ 2º - São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais compete fiscalizar a atividade do tutor,</p>	<p>Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, <b>salvo no caso em que o tutelado não possua patrimônio a ser gerido.</b></p> <p><b>§ 1º REVOGADO</b></p> <p>§ 2º - São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais compete fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.</p>

	e as que concorreram para o dano.		
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>			
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>			
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>		
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>		
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Altera-se a remissão ao disposto no art. 1.734, visto que o artigo agora foi incorporado, na sugestão, ao artigo 1.728. Ademais, utiliza-se a expressão “salvo no caso em que o menor não possuir patrimônio a ser gerido”, uma vez que a tutela não poderá implicar a criação de crédito a ser exigido do menor após o encerramento do exercício da tutela, no caso de o menor não ser titular de patrimônio. Com efeito, a remuneração destinada ao tutor tem como pressuposto a administração do patrimônio do menor, não sendo ético exigi-la nos casos em que a atividade da tutela está baseada apenas no acolhimento da criança e adolescente ao lar dos tutores.</p> <p>Por fim, como foi incluída no art. 1.742 a previsão de que a remuneração devida ao protutor será módica, propõe-se, como consequência, a revogação do art. 1.752, §1º, o qual prevê esta mesma norma.</p>		

**103. Tutela – Art. 1.766**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>			
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>	
<b>Código Civil</b>	Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.	Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando não mais reunir as condições necessárias ao exercício da função, ou quando a convivência se torne prejudicial ao tutelado.  Parágrafo único. Sempre que possível, a vontade do tutelado será respeitada.	

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>		
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Com a nova roupagem da tutela, decorrente da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a doutrina da proteção integral e o resguardo ao melhor interesse da criança e do adolescente, não mais se justifica tratar o instituto como uma forma de obrigação imposta ao tutor, visando essencialmente a obrigação de administrar os bens do tutelado. A tutela, assim como as outras formas de colocação familiar, deve ter por objetivo criar um ambiente saudável entre o menor de idade e o tutor, propiciando a geração de laços de afinidade e afeto.</p> <p>Portanto, propõe-se a alteração do dispositivo, atrelando como causa de destituição da tutela a hipótese em que a convivência se torne prejudicial ao tutelado, privilegiando o princípio da proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente.</p>		

**104. Curatela – Título**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>			
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>	
<b>Código Civil</b>	Seção I – Dos interditos	<b>Seção I</b> Das pessoas sujeitas à curatela	
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>			
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>			
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>		

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>		
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>		
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>Modernamente, há forte tendência dos ordenamentos jurídicos ocidentais, no sentido de facilitar o exercício da capacidade civil.</p> <p>Tanto assim que o Brasil, signatário da Convenção de Nova York de 2007, introduziu-a em seu ordenamento jurídico, com força de Emenda Constitucional, por se tratar de texto garantidor de direitos fundamentais. Inspirando-se nela editou-se a Lei n 13.146/15, a qual, dentre outras providências, promoveu ampla reforma no que tange ao direito das pessoas com deficiência.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se a alteração da expressão “interdito” por “pessoas sujeitas à curatela”, uma vez que o uso dos termos incapaz e interdito exprimem um caráter pejorativo em relação às pessoas sujeitas ao regime de curatela, em descompasso com a Convenção de Nova York.</p> <p>Busca-se prestigiar o direito humano à capacidade civil das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades, da autonomia, da independência e da dignidade humana, todos eles contemplados na Convenção de Nova York:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei</p>			

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

**105. Curatela – Diretiva antecipada de curatela – Novo art. 1.774-A**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>			
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>	
<b>Código Civil</b>		<p><b>Seção I-A</b> <b>Da Diretiva Antecipada de Curatela</b></p> <p>Art. 1.778-A. A vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular autêntico.</p> <p>Art. 1.778 -B. O juiz deverá conferir prioridade à diretiva antecipada de curatela relativamente:</p> <p>I - a quem deverá ser nomeado como curador;</p> <p>II - ao modo como deverá ocorrer a gestão patrimonial e pessoal pelo curador;</p> <p>III - a cláusulas de remuneração, de disposição gratuita de bens ou de outra natureza.</p>	

		<p><i>Parágrafo único.</i> Não será observada a vontade antecipada do curatelado à falta de elementos concretos que, de modo inequívoco, indiquem a desatualização da vontade antecipada, inclusive fatos supervenientes que demonstrem a quebra da relação de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada.</p>	
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>		
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>		
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>		
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>Modernamente, há forte tendência dos ordenamentos jurídicos ocidentais, no sentido de facilitar o exercício da capacidade civil.</p> <p>Tanto assim que o Brasil, signatário da Convenção de Nova York de 2007, introduziu-a em seu ordenamento jurídico, com força de Emenda Constitucional, por se tratar de texto garantidor de direitos fundamentais. Inspirando-se nela editou-se a Lei n 13.146/15, a qual, dentre outras providências, promoveu ampla reforma no que tange ao direito das pessoas com deficiência.</p> <p>Nessa ordem de ideias, propõe-se a criação da diretiva antecipada de curatela, que se trata de um “testamento para a vida”, em que o interessado delinea a forma como deseja ser tratado, no caso de perda de seu discernimento. O dispositivo, portanto, prestigia a autonomia privada da pessoa quanto a quem deve ser nomeado curador e quanto ao modo como deverá dar-se as gestões patrimonial e existencial em eventual perda de lucidez. É uma espécie de "testamento" para essa hipótese. Trata-se de regra fundamental.</p>			

Busca-se também prestigiar o direito humano à capacidade civil das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades, da autonomia, da independência e da dignidade humana, todos eles contemplados na Convenção de Nova York:

Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei

- 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
- 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
- 5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas

de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.	
---	--

**106. Título Seção II – art. 1.779 - Curatela do nascituro (Art. 1.780)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Seção II – Da Curatela do Nascituro ou Portador de Deficiência Física	<b>Seção II – Da curatela ao nascituro (...)</b>  Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.  Parágrafo único. Se a mulher estiver <b>sob curatela</b> , seu curador será o do nascituro.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p align="center"><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

**Jornadas de Prevenção e Solução  
Extrajudicial de Litígios**

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma vez que o artigo 1.780, que tratava da curatela da pessoa com deficiência física, foi revogado pela Lei n 13.146/2015, não mais se justifica a respectiva menção ao título da Seção.

Ademais, promove-se a alteração da expressão “interdição” por “pessoas sujeitas à curatela”, uma vez que o uso dos termos incapaz e interdito exprimem um caráter pejorativo em relação às pessoas sujeitas ao regime de curatela, em descompasso à Convenção de Nova York.

Busca-se prestigiar o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades, da autonomia, da independência e da dignidade humana, todos eles contemplados na Convenção de Nova York:

Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

## 107. Curatela - Art. 1.781

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.	Art. 1.781. As regras a respeito da tutela aplicam-se subsidiariamente à curatela.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A alteração redacional visa a melhorar a técnica legislativa. Observe-se que o termo “subsidiariamente” representa melhor a <i>mens legis</i>, no sentido de que as normas da curatela são completadas, naquilo que não dispuserem, com as regras atinentes ao regime jurídico da tutela.</p> <p>Ademais, a expressão “aplicam-se subsidiariamente”, no sentido de indicar normas que deverão completar outros regimes jurídicos, é comumente utilizado em outros diplomas normativos, como o CPP (art. 394, §5º) e o CPC (arts. 15, 318, parágrafo único, 667, 771, parágrafo único, e 960, §3º).</p>		

## 108. Curatela – novo art. 1.781 (limites da curatela)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:</p> <p>I - casar-se e constituir união estável;</p> <p>II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;</p> <p>III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;</p> <p>IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;</p>	<p>Art. 1.781-A. A curatela constitui medida extraordinária, preservados os interesses existenciais da pessoa curatelada, à luz do princípio da intervenção mínima.</p> <p>Art. 1.781-B. A curatela obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao Ministério Público, apresentando o balanço respectivo.</p> <p>Art. 1.781-C. A curatela pode afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.</p> <p>§ 1º A curatela não atinge o exercício dos direitos ao próprio corpo, aos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à obtenção de documentos.</p>

	<p>V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e</p> <p>VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoa</p>	<p>§ 2º A curatela pode atingir atos de natureza existencial de modo excepcional, quando houver fundado risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros.</p> <p>Art. 1.781-D. A intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento nem para a união estável, salvo para a escolha de regime de bens diverso do legal.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Modernamente, há forte tendência dos ordenamentos jurídicos ocidentais, no sentido de facilitar o exercício da capacidade civil.</p> <p>Tanto assim que o Brasil, signatário da Convenção de Nova York de 2007, introduziu-a em seu ordenamento jurídico, com força de Emenda Constitucional, por se tratar de texto garantidor de direitos fundamentais. Inspirando-se nela editou-se a Lei n 13.146, a qual, dentre outras providências, promoveu ampla reforma no que tange ao direito das pessoas com deficiência.</p> <p>Nessa ordem de ideias, a proposta incorpora as linhas gerais, com alterações de redação, a proposta lançada no PL n. 11.091/2018, da Câmara dos Deputados. As normas visam a estabelecer os contornos do regime de curatela, exaltando seu caráter excepcional e preservando ao máximo a autonomia da vontade das pessoas, em sintonia com a Convenção de Nova York, da qual o Brasil é signatário.</p>		

Busca-se também prestigiar o direito humano à capacidade civil das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades, da autonomia, da independência e da dignidade humana, todos eles contemplados na Convenção de Nova York:

Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei

- 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
- 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
- 5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com

deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

## 109. Curatela – Art. 1.782

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.	Art. 1.782. A curatela do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS  
JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

Modernamente, há forte tendência dos ordenamentos jurídicos ocidentais, no sentido de facilitar o exercício da capacidade civil.

Tanto assim que o Brasil, signatário da Convenção de Nova York de 2007, introduziu-a em seu ordenamento jurídico, com força de Emenda Constitucional, por se tratar de texto garantidor de direitos fundamentais.

Inspirando-se nela editou-se a Lei n 13.146, a qual, dentre outras providências, promoveu ampla reforma no que tange ao direito das pessoas com deficiência.

Nessa linha, promove-se a alteração da expressão “interdição” por “curatela”, uma vez que o uso dos termos incapaz e interdito exprimem um caráter pejorativo em relação às pessoas sujeitas ao regime de curatela.

## 110. Curatela – Tomada de Decisão Apoiada- Art. 1.783-A

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.</p> <p>§ 1º-Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o</p>	<p>Art. 1.783-A. As pessoas com deficiência que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos jurídicos poderão eleger uma ou mais pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculos e gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, tais como:</p> <p>I – fornecer elementos e informações necessários ao exercício de sua capacidade; e</p> <p>II – praticar atos em nome da pessoa apoiada dentro dos limites dos poderes do ato de nomeação.</p> <p>§1º.-Para formalização do ato, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do</p>

prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio

acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§3º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou mediante procedimento judicial, a critério da pessoa interessada.

§1º. Para formalização do pedido diretamente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, deverá o requerente comparecer ao ofício

acordado. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao

competente, acompanhado dos apoiadores eleitos, manifestando sua vontade expressa de concretizar o ato de apoio, ocasião em que será apresentada documentação suficiente ao preenchimento das exigências contidas no artigo anterior.

§2º. Ao Registrador, após parecer do Ministério Público, incumbirá aferir a adequação do pedido aos requisitos legais, bem como se é livre a manifestação de vontade externada pela pessoa com deficiência.

§3º. Atendidos os requisitos, lavrará o termo de apoio, entregando-o ao requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§4º. Em caso de dúvida sobre os elementos exigidos no parágrafo anterior, ou de parecer desfavorável do Ministério Público, o Registrador suscitará dúvida ao juízo competente.

§5º. Na hipótese de se constatar que o requerente não detém condições de exprimir livremente sua vontade,

apoiado. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada,

observar-se-ão as disposições previstas para a curatela.

7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§9º. -Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

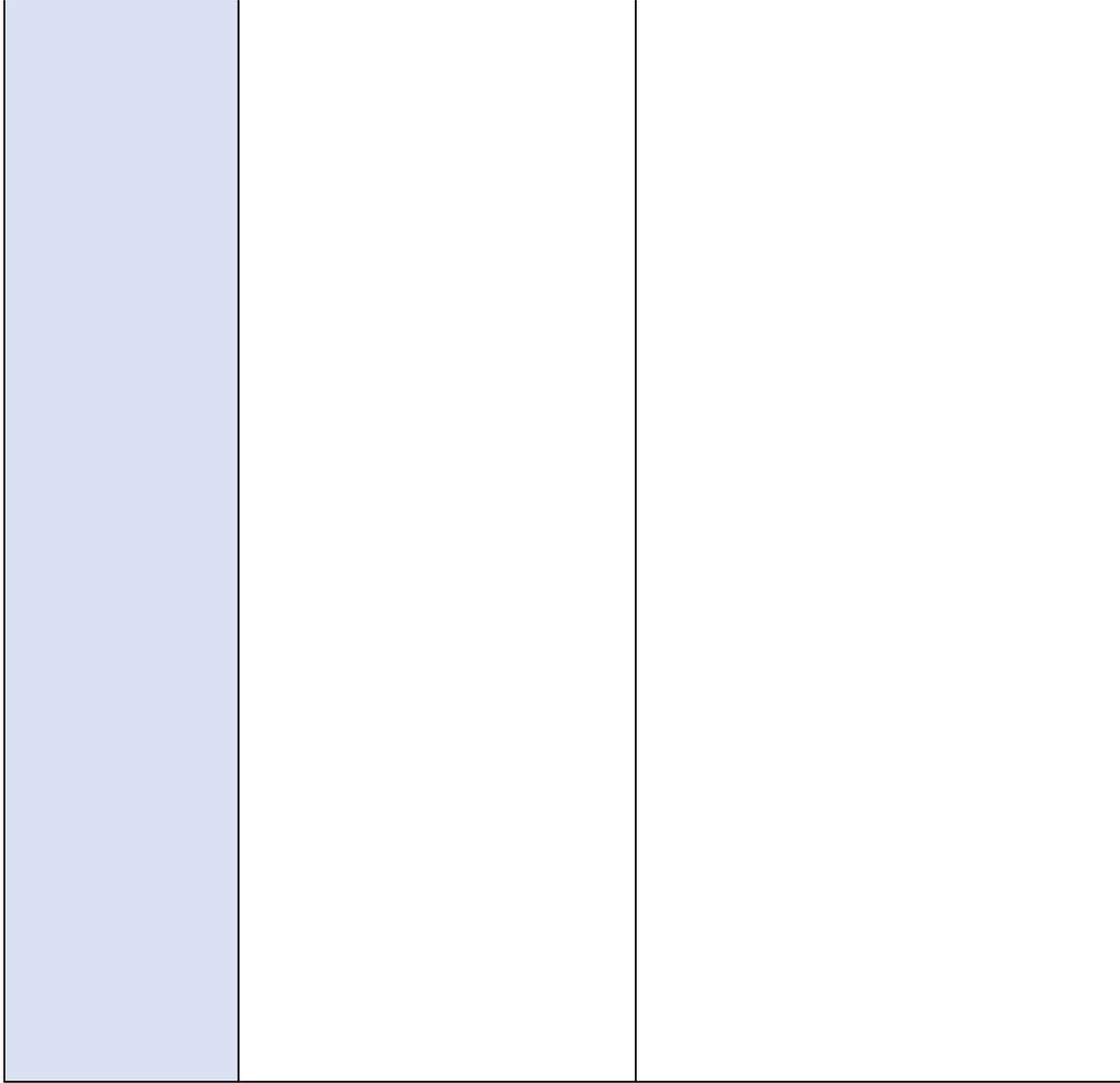
Art. 1.783-C. A pessoa com deficiência pode, a qualquer tempo, revogar o ato de apoioamento,

sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

independentemente do consentimento dos apoiadores, mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, preservados os efeitos jurídicos já produzidos.

*Parágrafo único.* O mesmo direito assiste ao apoiador.



<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

**Jornadas de Prevenção  
e Solução Extrajudicial  
de Litígios**

**JUSTIFICAÇÃO**

1. Modernamente, há forte tendência dos ordenamentos jurídicos ocidentais, no sentido de facilitar o exercício da capacidade civil.

Tanto assim que o Brasil, signatário da Convenção de Nova York de 2007, introduziu-a em seu ordenamento jurídico, com força de Emenda Constitucional, por se tratar de texto garantidor de direitos fundamentais. Inspirando-se nela editou-se a Lei n 13.146/15, a qual, dentre outras providências, promoveu ampla reforma no que tange ao direito das pessoas com deficiência.

Nessa toada, reservou-se o instituto da curatela apenas para três casos, todos eles previstos no art. 1.767 do CC:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; *(Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015) (Vigência)*

II - *(Revogado)*; *(Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015) (Vigência)*

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; *(Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015) (Vigência)*

IV - *(Revogado)*; *(Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015) (Vigência)*

V - os pródigos.

No que tange às pessoas com deficiência, diferentemente do texto original, a curatela deixou de ser a regra.

Portanto, as pessoas que, mesmo com deficiência, possam exprimir sua vontade não ficam

mais sujeitas à figura da curatela, que tem natureza extraordinária. Nesse contexto, a mesma Lei n 13.146/15 acrescentou ao Código Civil o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Todavia, contrariando todo o movimento legislativo de simplificar o Direito de Família, no sentido de promover a desjudicialização de várias situações litigiosas, tais como o divórcio, inventário e partilha, reconhecimento de filiação socioafetiva etc, previu-se, originariamente, que a Tomada de Decisão Apoiada seria realizada apenas pela via judicial.

Embora se cuide de um procedimento de jurisdição voluntária, observe-se que há forte burocracia para sua homologação, pois está prevista a participação do Ministério Público, de equipe interdisciplinar, oitiva do interessado e dos apoiadores por ele indicados etc.

Bem por esse motivo, não se tem verificado maior repercussão prática do instituto, que, nos moldes vigentes, tem sido muito pouco utilizado, gerando críticas e sugestões da doutrina especializada e também de parte da sociedade.

Dentre estas sugestões, recebida inclusive pela Comissão de Reforma do Código Civil, está a possibilidade de o ato de tomada de decisão apoiada ser realizado na via extrajudicial, mediante registro direto no Registro Civil.

Reputa-se pertinente tal avanço, considerando que a medida vem ao encontro da finalidade precípua do artigo 12 da Convenção de Nova York:

Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei

- 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Ademais, a boa-fé deve ser presumida, daí por que não se pode ter o preconceito de que os apoiadores terão sempre a predisposição de aproveitar-se da pessoa com deficiência, o que justificaria a impreterível intervenção judicial para homologação do ato de apoioamento.

Por outro lado, como dito, há tendência de desjudicialização de vários institutos jurídicos, notadamente no Direito de Família, razão pela qual a consagração da tomada de decisão apoiada, no campo extrajudicial, atende a necessidade da sociedade moderna de garantir maior liberalidade aos sujeitos de direito e de simplificar os atos e negócios jurídicos.

Nessa linha, propõe-se a instituição da tomada de decisão apoiada também no âmbito extrajudicial, obedecidos os seguintes moldes:

a) registro do ato de apoioamento perante o Cartório de Registro Civil – uma vez que diz

com o estado da pessoa, após parecer favorável do Ministério Público;

b) manutenção da possibilidade de a TDA ocorrer no âmbito judicial, a critério do interessado em obter o ato de apoio; ou, ainda, nos casos em que o Registrador se deparar com dúvida quanto à livre vontade do apoiado ou não houver aprovação do Ministério Público, hipótese na qual remeterá o pedido ao juízo competente para análise. Diante disso, no intuito de compatibilizar as atuais normas com o novo procedimento extrajudicial, promovem-se alterações de cunho redacional e organizacional no artigo 1.783-A, desdobrando-o agora até o artigo 1.783-C.

Ademais, possibilita-se a indicação de um ou mais apoiadores.

E, por fim, facilita-se o meio de encerramento da TDA, autorizando que, tanto o apoiado como o apoiador ou apoiadores, promovam-na mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, preservados, claro, os efeitos jurídicos já produzidos.

## 111. Alimentos Compensatórios – novo regramento

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO			
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)	
Código Civil		<p><b>Dos Alimentos Compensatórios</b></p> <p>Art. 1.695 - A. O cônjuge ou companheiro cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo temporário ou não, ou pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.</p> <p>Art. 1.695 – B. Na falta de acordo dos cônjuges ou companheiros, o juiz quantificará os alimentos compensatórios humanitários, levando em conta as seguintes circunstâncias:</p> <p>I – o tempo de duração do casamento ou da união estável;</p> <p>II - a idade e o estado de saúde dos cônjuges ou conviventes e suas previsíveis expectativas econômicas;</p> <p>III - sua qualificação profissional e as probabilidades de efetivo acesso ao mercado de trabalho.</p> <p>IV – a dedicação passada e futura à família;</p> <p>V - a colaboração com seu trabalho às atividades do outro cônjuge ou companheiro;</p>	

VI – a existência ou não de bens comuns e se geram rendas ou despesas;

VII – a perda eventual de um direito de pensão alimentícia ou previdenciária;

VIII – os bens e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge ou companheiro;

IX – qualquer outra circunstância relevante.

Art. 1.695 – C. Os alimentos compensatórios humanitários serão fixados pelo juiz de acordo com as necessidades do cônjuge ou companheiro que os recebe e consoante os recursos daquele que os paga, levando em conta as condições econômicas e financeiras existentes ao tempo da dissolução da entidade familiar.

Art. 1.695 – D. Fixados os alimentos compensatórios humanitários, com as bases de sua atualização monetária e quando factível, as garantias de sua efetividade, eles só poderão ser revistos para a sua redução ou exoneração.

Art. 1.695 – F. Os alimentos compensatórios humanitários, fixados sob a forma de pensionamento, extinguem-se:

- I- pela morte do credor;
- II- pelo vencimento do prazo, ou
- III- cessando o motivo que lhes deu causa,
- IV- se o credor contrair novo relacionamento conjugal ou convivencial.

§1º. Os alimentos previstos neste artigo não se extinguem pela morte do devedor.

§2º. No caso de morte do devedor, o valor dos alimentos poderá ser reduzido se houver mudança significativa na capacidade financeira do espólio.

§3º. Em caso de morte do devedor, o espólio deverá constituir capital como garantia de pagamento dos alimentos sob forma de pensionamento, aplicado, no que couber, o disposto para os alimentos indenizativos.

§4º. É facultado aos herdeiros do devedor solicitar requerer a substituição dos alimentos sob forma de pensionamento em pagamento de prestação única a ser fixada judicialmente por equidade.

Art. 1.695 – G. O cônjuge ou companheiro, cuja meação comporte bens rentáveis que se encontrem sob a posse e administração exclusiva do outro parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns rentáveis, a título de alimentos compensatórios patrimoniais e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.

Parágrafo único. Não cabem alimentos compensatórios patrimoniais quando se tratar de sociedades prestadoras de serviços profissionais.

Art. 1.695 H- Os alimentos compensatórios patrimoniais não serão compensados quando efetivada a partilha dos bens comuns, haja vista que compensam unicamente a retenção por um dos cônjuges ou companheiros das rendas produzidas mensalmente pelos bens comuns e partilháveis.

Art. 1.695 I - O montante dos alimentos compensatórios patrimoniais deve corresponder ao valor líquido real ou presumido das rendas mensais proporcionadas pelos bens comuns e partilháveis.

Art. 1.695 J – A constituição de nova entidade familiar pelo credor dos alimentos compensatórios patrimoniais não autoriza sua exoneração e a revisão dos alimentos compensatórios patrimoniais, só terá pertinência se as rendas comuns sofrerem comprovada redução ou majoração.

Art. 1.695 K – Por seu caráter indenizatório, o atraso no pagamento dos alimentos compensatórios não enseja prisão civil.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>REsp.1.954.452/SP</p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Restam sugeridos os alimentos compensatórios subdivididos em <i>humanitários</i> e <i>patrimoniais</i>. Os humanitários são devidos quando por ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável houver uma queda brusca do padrão de vida de um dos consortes ou conviventes, quer tenha casado no regime da separação convencional de bens ou na comunhão de bens (parcial ou total), mas que inexistam bens comuns que gerem renda. O propósito destes alimentos compensatórios humanitários, os quais não se confundem com a pensão alimentícia, se constitui em um direito de crédito que ostenta o cônjuge ou companheiro quando da ruptura da convivência e que implica em uma piora nas condições econômicas e financeiras que este consorte ou companheiro desfrutava durante o relacionamento. Pelo artigo 1.695-B o juiz estabelecerá os alimentos compensatórios humanitários levando em consideração o tempo de duração do relacionamento; a idade e o estado de saúde dos cônjuges ou conviventes e suas expectativas econômicas; a qualificação profissional e as probabilidades de efetivo acesso a um emprego; a dedicação passada e futura à família; a colaboração com seu trabalho às atividades do outro cônjuge ou companheiro; a existência de bens comuns e se eles geram rendas ou despesas; a eventual perda de um direito de pensão alimentícia ou previdenciária; os bens e os meios econômicos de um e outro cônjuge ou companheiro.</p> <p>De outra parte os alimentos compensatórios <i>patrimoniais</i> têm sua gênese no parágrafo único do artigo 4º da Lei 5.478/1968, e que consiste na entrega de parte da renda líquida dos bens comuns, que geram renda e que estão sendo administrados pelo</p>		

outro consorte ou companheiro, permitindo também, a aceleração do processo de partilha dos bens comuns.

De longo tempo a jurisprudência brasileira adota os alimentos compensatórios e em especial, o STJ no REsp.1.954.452/SP.

## 112. Despesas dos animais – novo regramento

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<b>Art. 1.703. (...)</b>  <b>Parágrafo único. O custeio das despesas com os animais de companhia será suportada, proporcionalmente, entre os tutores, vedada a prisão civil em caso de inadimplemento.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

A questão envolvendo os animais de estimação vem tomando cada vez mais espaço dentre a doutrina especializada, e nos próprios julgamentos dos Tribunais Superiores. Tal ocorre face à modernização da sociedade, em que os casais passaram a gerar menos filhos, ou mesmo passam a tê-los em etapas mais avançadas de suas vidas. Nesse interim, abre-se espaço para uma relação mais próxima com os animais de estimação, os quais são tratados como verdadeiros membros da família moderna. Embora jurisprudência recente (STJ, REsp 1.944.228) tenha ainda mantido a postura legalista de que os animais de estimação são uma espécie de coisas, e, por isso, suas despesas devem ser suportadas pelo dono, não se pode perder de vista que a realidade das famílias impõe um passo à frente por parte do legislador. Isso, no intuito de que se regulamente de forma mais adequada

essa relação de afeto, cuidado e carinho havida entre os tutores e seus animais de estimação. Vale pontuar, nesse aspecto, que julgado da Quarta Turma (*em segredo de justiça, conforme*  
*https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx*) reconhece, inclusive, que os animais, embora irracionais, são seres sencientes, ou seja, dotados da aptidão de sentir. Dentre várias propostas recebidas pela Subcomissão de Direito de Família, salienta-se a valorosa contribuição do Professor Vicente de Paula Ataíde Junior, da UFPR, a qual serviu de base para a redação do artigo em tela, cujo teor determina que as despesas dos animais de estimação serão suportadas, proporcionalmente, pelos tutores. A fim de evitar maiores polêmicas, deixa-se expresso, por outro lado, ser vedada a prisão civil, de modo a não tornar equiparado o dever de contribuir com as despesas do animal com a pensão alimentícia.

### 113. Cessão de crédito alimentar – mero ajuste redacional

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.	Art. 1.707. Pode o credor menor de idade ou incapaz, não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos.  Parágrafo único. O crédito alimentar não é suscetível de cessão, compensação ou penhora.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p align="center"><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>
--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

A proposta consiste em mero ajuste redacional do artigo. Considerando que o dispositivo contém duas normas distintas, desdobra-se o texto em <i>caput</i> e parágrafo único, de sorte a deixar redação mais clara.
--

## 114. Maiores de Idade

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO			TEXTO ALTERNATIVO
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)	
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; <i>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</i></p> <p>II - <i>(Revogado)</i>; <i>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</i></p> <p>III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; <i>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</i></p> <p>IV - <i>(Revogado)</i>; <i>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</i></p> <p>V - os pródigos.</p>	<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela as <b>pessoas maiores de idade na hipótese do art. 4º desta Lei.</b></p>	

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>		
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Cuida-se, aqui, de proceder com mero ajuste e simplificação redacional.		

**115. Curatela - Art. 1.775 – novo parágrafo**

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO			TEXTO ALTERNATIVO
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)	
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p>§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p>§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, <b>serão</b> curadores legítimos <b>os pais</b>; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p><b>§ 4º Poderá o juiz afastar a ordem prevista neste artigo e nomear, como curador, pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de</b></p>	

		convivência e afetividade, ainda que não seja parente.	
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>			
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>			
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>		
<b>Jornadas do Conselho da</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>		

<b>Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A criação do parágrafo quarto objetiva tutelar situações concretas, nas quais o curatelado mantém laços de afinidade e afeto com pessoas com que, todavia, não guarda relação de parentesco. Trata-se de situação muitas vezes vivenciada na prática, razão pela qual propõe-se a permissão a que o juízo, observando que o curatelado será melhor cuidado por terceiros, afaste a ordem taxativa que determina a atribuição da curatela ao cônjuge, companheiros ou parentes mais próximos em grau. Tudo no intuito de conceber um sistema que melhor resguarde os seus interesses.</p>		

## 116. Curatela - Art. 1.777

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO			
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)	TEXTO ALTERNATIVO
<b>Código Civil</b>	Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. <i>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</i>		Art. 1.777. As pessoas sob curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitada, sempre que possível, a sua institucionalização.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>			
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>			
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>		
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>		
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>		

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>A inclusão da expressão “sempre que possível” no dispositivo tem em mira resguardar situações concretas, em que a manutenção do curatelado fora de ambiente médico adequado possa causar risco direto ao próprio curatelado, aos seus familiares, ao titular da curatela ou a terceiros. Basta pensar em situação de grave estado psicótico do curatelado, no qual o convívio dele com terceiros possa representar risco de acidentes ou mesmo de vida, não só ao curatelado como aos demais. Assim, embora se entenda que a não institucionalização do incapaz deva ser a regra (o que fica claro pela redação do dispositivo), abre-se a possibilidade para o juiz, no prudente exame do caso concreto, determinar de forma excepcionalíssima essa institucionalização na hipótese em que evidenciado o já aludido risco ao curatelado ou a terceiros.</p>			

<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
---	--	--

## 117. Reprodução Humana Assistida

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>		
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>	NADA.	<b>CAPÍTULO V-A</b> <b>FILIAÇÃO DECORRENTE DE</b> <b>REPRODUÇÃO MEDICAMENTE</b> <b>ASSISTIDA</b>  <b>Seção I</b> <b>Disposições Gerais</b>  Art. 1.629-A. A Reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez. Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 1.629-C. Pode se submeter ao tratamento de reprodução humana assistida qualquer pessoa maior de 18 anos, apta a manifestar, livremente, a sua inequívoca vontade.

Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas:

I – para fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana;

II - criar seres humanos geneticamente modificados;

III – criar embriões para investigação de qualquer natureza;

IV – criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;

V – intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, detecção via diagnóstico pré-natal ou genético pré-implantacional para efeitos de tratamento de doenças graves.

## **Seção II Da Doação de Gametas**

Art. 1.629-E. A doação de gametas não pode ter caráter lucrativo ou comercial.

Art. 1.629-F. O doador deve ser maior de 18 anos, apto a expressar livre e inequivocamente a sua vontade e concordar com a doação.

Art. 1.629-G. A escolha dos doadores cabe ao médico responsável pelo tratamento e deverá garantir, sempre que possível, que o doador tenha semelhança fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com os receptores.

Art. 1.629-H. Todos os dados relativos a doadores, receptores e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitada, nem divulgadas informações que permitam a identificação do doador e do receptor.

Art. 1.629-I. É garantido o sigilo é garantido ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou higidez ou em outros casos.

§ 1º . O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz.

§ 2º. Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o ser concebido com material genético doado e o respectivo doador.

### **Seção III**

### **Da Cessão Temporária de Útero**

Art. 1.629-J. A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a orientação médica contraindique a gestação.

Art. 1.629-H. A cessão temporária de útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial.

Art. 1.629-I. A cedente temporária do útero deve ter vínculo de parentesco ou de amizade com os autores do projeto parental.

Art. 1.629-J. A cessão temporária de útero deve ser de documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar em que termos será estabelecido o vínculo de filiação.

Art. 1.629-K. O registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição será levado a efeito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo Oficial do Registro Civil.

§ 1º Além da declaração de nascimento vivo ou documento equivalente, é necessária a apresentação do termo de consentimento informado firmado perante a clínica que realizou o procedimento ou do documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de

implantação, no qual deverá constar em que termos será estabelecido o vínculo de filiação.

§ 2º Reconhecido pelo Oficial do Registro Civil que o projeto parental envolve mais de duas pessoas, o filho poderá ser registrado em nome de todas.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais publicizará o assento de nascimento ou os dados dos quais se possam inferir o caráter da geração.

#### **Seção V**

##### **Da Reprodução Assistida *Post Mortem***

Art. 1.629-L. Após a morte, é permitido o uso de material genético, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, após a sua morte, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:

I – a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o gestará após a concepção;

II – a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.

Art. 1.629-M. Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário.

Art. 1.629-N. Em caso de filiação *post mortem*, o vínculo entre o filho concebido e o genitor

falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial.

## **Seção VI**

### **Do Consentimento Informado**

Art. 1.629-O. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos precisam firmar o termo de consentimento informado.

Art. 1.629-P. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento necessário de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e as técnicas indicadas.

Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações éticas, sociais e jurídicas.

Art. 1.629-Q. No termo de consentimento informado, se os pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou companheiro, concordando expressamente com o procedimento indicado, com o uso ou não de material genético ou de doador.

Parágrafo único. Deve constar no documento o destino a ser dado ao material genético criopreservado.

## **Seção VII**

**Das Ações de Investigação de Vínculo Biológico e Negatória de parentalidade**

Art. 1.629-R. Nas hipóteses de reprodução assistida, a ação negatória de parentalidade quanto à utilização da inseminação ou fertilização heteróloga, é cabível nas hipóteses de vício de consentimento.

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
---------------------

Sugerem-se artigos que conceituam a reprodução medicamente assistida, e delimitam seu âmbito de aplicação. Na mesma linha, importante dispositivo que impede a discriminação nas relações de parentalidade, o qual traduz a aplicação do princípio constitucional da isonomia entre filhos na seara dos nascidos pelas técnicas de reprodução medicamente assistida. Elencam-se ainda as vedações que buscam impedir a desvirtuação do uso das técnicas de RMA, ou sua utilização em desconformidade com os princípios mais importantes da bioética. Consagrou-se a gratuidade da doação de gametas, bem como a necessidade de que o doador tenha mais de 18 anos e expresse de modo livre e informado o seu consentimento. Também foi sugerido dispositivo que visa a regular o procedimento da escolha de doadores, que será de responsabilidade do médico e deve obedecer aos critérios descritos na norma. Consagrou-se, ainda, um importante aspecto: o sigilo do doador, mas tutelando a excepcional possibilidade de quebra do segredo em face do direito de conhecimento da origem genética nas hipóteses descritas, sem que dessa quebra possa advir a formação de vínculo paterno-filial entre doadores de gametas e pessoas nascidas dessa doação. No que tange à cessão temporária de útero, ela será permitida gratuitamente. A cessionária poderá manter vínculo de parentesco ou de amizade com os autores do projeto parental. A cessão temporária de útero deverá ser precedida da elaboração e assinatura de documento escrito, público ou particular, no qual deverá constar em que termos será estabelecido o vínculo de filiação. Sugere-se também norma que pormenoriza como ocorrerá o registro da criança nascida a partir da aplicação da cessão de útero, determinando que ele se dará em nome dos autores do projeto parental. Se este projeto envolver mais de duas pessoas, é consequência lógica, e medida de justiça, que filho poderá ser registrado em nome de todas. Tutelou-se ainda a

utilização do material genético post mortem, com os requisitos para que esse tipo de utilização possa ocorrer. Ressaltou-se, inclusive, em parágrafo de dispositivo sugerido, que não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação uníssona de seus familiares em sentido contrário. Sugere-se, ainda, regra que determina no termo de consentimento esclarecido e informado, quando os pacientes forem casados ou viverem em união estável, a necessária a manifestação do cônjuge ou companheiro, concordando expressamente com o procedimento médico indicado, com uso ou não de material doado, e, em especial, definindo o destino a ser dado ao material genético eventualmente criopreservado. Em caso de erro no registro, aprovou-se dispositivo que determina que a ação negatória de parentalidade será permitida nas hipóteses de vício de consentimento quanto à utilização da inseminação ou fertilização heteróloga.